

idp

idn

MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**A ADERÊNCIA DO PORTAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO À LUZ DA
RESOLUÇÃO 215 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

MIZZI GOMES GEDEON

Brasília-DF, 2024

MIZZI GOMES GEDEON

A ADERÊNCIA DO PORTAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO À LUZ DA RESOLUÇÃO 215 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Administração Pública, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Orientador

Professor Doutor Alessandro de Oliveira Gouveia Freire

Brasília-DF 2024

MIZZI GOMES GEDEON

A ADERÊNCIA DO PORTAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO À LUZ DA RESOLUÇÃO 215 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Administração Pública, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Aprovado em 04 / 07 / 2024

Banca Examinadora

Prof. Dr. Alessandro de Oliveira Gouveia Freire – Orientador

Prof. Dr. Paulo Alexandre Batista de Castro – Examinador Interno

Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva – Examinador Interno

G295a Gedeon, Mizzi Gomes
A aderência do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão à luz da Resolução 215 do Conselho Nacional de Justiça /Mizzi Gomes Gedeon. – Brasília: IDP, 2024.

83 p.
Inclui bibliografia.

Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2024.
Orientador: Prof. Dr. Alessandro de Oliveira Gouveia Freire.

1. Administração pública. 2. Portal eletrônico. 3. Transparência. I. Título.

CDD: 350

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

AGRADECIMENTOS

Ao meu esposo Alistelman Filho, que, através da sua compreensão, sempre me impulsionou neste grande desafio. Às minhas filhas, Aya e Mia, que são minha maior fonte de amor, alegria e força. Aos meus colegas de trabalho, em especial a Jéssica, que foi a maior incentivadora para que eu terminasse este projeto, mesmo diante de todas as adversidades. Aos meus pais, Jamil e Milina, que sempre me apoiaram em todos os momentos. A minha irmã Rani, que é minha inspiração de resiliência, dedicação e foco. Ao professor Alessandro de Oliveira Gouveia Freire pela gentileza em me orientar e pelo trato sempre elegante, educado, técnico e científico demonstrado em todas as respostas, direcionamentos e sugestões.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo avaliar a adequação do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da transparência e da publicidade. O eventual aperfeiçoamento ou adequação do portal pode melhorar e incentivar o acesso aos dados ali existentes pelo público em geral, e auxiliar no planejamento dos órgãos de controle na implantação de medidas preventivas e na criação de instrumentos de gestão, além de fomentar o controle social e a transparência. Para o estudo de caso, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e qualitativa, com realização de pesquisa documental jurisprudencial no sítio eletrônico do TJ-MA, com enfoque na adequação do sistema às diretrizes de transparência estabelecidas pelo CNJ, e com a realização de entrevistas semiestruturadas com usuários e operadores do referido sítio. A pesquisa lança a hipótese de verificar se o portal do TJ-MA está de acordo com as diretrizes de transparência estabelecidas pelo CNJ. Acrescenta-se ainda à hipótese a ideia de que a eventual facilitação do acesso pelo público em geral às informações ali contidas abriria possibilidades para que o senso crítico da população pudesse contribuir para a melhoria desse sistema.

Palavras-chaves: : Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; transparência; Conselho Nacional de Justiça; eficiência; planejamento.

ABSTRACT

The present work aims to evaluate the adequacy of the website of the Court of Justice of the State of Maranhão (TJ-MA) to the guidelines established by the National Council of Justice (CNJ) regarding transparency and publicity. Eventual improvement or adaptation of the portal can enhance and encourage access to the data available there by the general public, and assist controlling institutions in the planning of the implementation of preventive measures and the creation of management instruments, in addition to promoting social control and transparency. For the case study, bibliographic and qualitative research methodology will be used, with jurisprudential documentary research carried out on the TJ-MA website, focusing on the adequacy of the system to the transparency guidelines established by the CNJ, and conducting semi-structured interviews with users and operators of that site. The research hypothesizes whether the TJ-MA procedural search portal complies with the transparency guidelines established by the CNJ. Added to the hypothesis is the idea that the eventual facilitation of access by the general public to the information contained therein would open up possibilities for the population's critical sense to contribute to the improvement of this system.

Keywords: Court of Justice of the State of Maranhão; transparency; Brazilian National Council of Justice; efficiency; planning.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
LAI	Lei de Acesso à Informação
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
TJ-MA	Tribunal de Justiça do Maranhão
NGP	Nova Gestão Pública
SIC	Serviço de Informações ao Cidadão
SICJUS	Sistema de Comunicação do Judiciário
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	Justificativa e problema da pesquisa.....	11
1.2	Objetivo geral e objetivos específicos.....	15
1.3	Hipótese da pesquisa.....	15
2.	REFERENCIAL TEÓRICO	17
2.1	O papel da transparência e da <i>accountability</i>	17
2.2	Direito à informação e publicidade dos atos.....	21
2.3	Transparência e Poder Judiciário.....	26
3	DIRETRIZES DE TRANSPARÊNCIA DO CNJ	32
3.1	O Conselho Nacional de Justiça e a estrutura do Poder Judiciário.....	32
3.	A Comunicação Social do Poder Judiciário e as normas do CNJ.....	46
4.	ADERÊNCIA DO PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO	58
4.1	Contexto da análise (quadro resumo).....	58
4.2	Análise dos indicadores do CNJ levantados.....	58
4.3	Etapas de desenvolvimento do trabalho.....	63
4.4.	Compêndio das entrevistas.....	63
4.5	Coleta de dados e análise dos dados coletados.....	66
5.	CONCLUSÃO	77
	REFERÊNCIAS	85



1

INTRODUÇÃO**1.1 Justificativa E Problema Da Pesquisa**

O marco da Constituição Federal de 1988 foi o reconhecimento de inúmeros direitos dos cidadãos, dentre eles, o de acesso à informação através do princípio da publicidade, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos as informações que desejarem e solicitarem dentro do prazo que determina a Lei n.º 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Com o surgimento da referida lei, regulamentou-se o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas. Ela foi sancionada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor em 16 de maio de 2012. Possui o objetivo de garantir a transparência e facilitar o acesso às informações públicas, permitindo que qualquer pessoa, física ou jurídica, solicite dados e documentos dos órgãos públicos.

A Lei de Acesso à Informação é uma lei de âmbito nacional, portanto, se aplica a todos os entes da Federação e conseqüentemente aos órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme disposto no art. 1.º do diploma legal.

¹ BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 2011.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: jan. 2023.

A aplicação da Lei de Acesso à Informação no Poder Judiciário implica na obrigação de transparência ativa, ou seja, na divulgação proativa de informações de interesse público, como dados orçamentários, estrutura organizacional, contratos, licitações, entre outros.

Além disso, a referida lei estabelece a transparência passiva, possibilitando que qualquer pessoa solicite informações específicas, tendo o órgão ou entidade a obrigação de fornecer essas informações, respeitando-se as exceções previstas na legislação, como questões de segurança nacional e informações protegidas por sigilo.

Assim, os cidadãos têm o direito de requerer informações ao Poder Judiciário, e os órgãos judiciais devem responder às solicitações, observando os prazos e procedimentos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação. Esse aspecto contribui para o fortalecimento da transparência, da *accountability* e da participação cidadã no âmbito do Judiciário.

Ocorre que, em razão da estrutura descentralizada do Poder Judiciário, cada Tribunal Estadual usufruía, até o ano de 2003, de autonomia e independência para regulamentar a transparência dos seus portais. Em razão disto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi criado no ano de 2004, e que possui, dentre outras competências, a função de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, passou a editar Resoluções no intuito de promover e normatizar a transparência desse Poder.

Antes mesmo da promulgação da Lei de Acesso à Informação, o CNJ já havia publicado as Resoluções n.º 85/2009² e n.º 102/2009³, e, após a lei, editou inúmeras outras resoluções. Destaca-se a criação do Sistema de Comunicação do Judiciário (SICJUS) por meio da Resolução-CNJ n.º 85, de 8 de setembro de 2009.

Segundo o CNJ, o objetivo do sistema é desenvolver, por meio de ações e programas, a comunicação interna entres os tribunais e a

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 85, de 2009**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_85_08092009_10102012204907.pdf. Acesso em: jan. 2023.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 102, de 2009**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/69>. Acesso em: jan. 2023.

divulgação externa para informar a sociedade sobre os serviços do Poder Judiciário.

O SICJUS, segundo a definição existente no portal do CNJ⁴:

[...] é formado pela Assessoria de Comunicação do CNJ, que é o órgão central; [pelas] secretarias de Comunicação dos Tribunais Superiores, órgãos de sub-sistema (*sic*), e pelas coordenadorias ou unidades administrativas de Comunicação Social dos tribunais de Justiça dos Estados e dos tribunais federais.

Mais recentemente, também foi criada a Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário pela Resolução n.º 296, de 19 de setembro de 2019⁵, cujas competências incluem:

I – zelar pela observância da Política Nacional de Comunicação Social do Judiciário;

II – supervisionar o funcionamento do Comitê de Comunicação Social do Judiciário e do Sistema de Comunicação do Poder Judiciário – SICJUS; [...]

IV – propor diretrizes gerais de comunicação social no âmbito do Poder Judiciário[...].

Essa comissão tem por princípios “a uniformidade, a transparência, a responsabilidade e a promoção do amplo acesso à informação”. Segundo o legislador, visa:

V – sugerir parâmetros para o uso institucional de mídias sociais pelos tribunais;

VI – zelar pela divulgação das políticas judiciárias; e

VII – promover, no âmbito do Judiciário e em colaboração com órgãos públicos, entidades e sociedade civil, medidas voltadas à checagem de informações e ao combate à disseminação de notícias falsas⁶.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **SicJus**. Agência CNJ de Notícias. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/agencia-cnjdenoticiasinst/sicjus/#:~:text=O%20SICJUS%20%C3%A9%20formado%20pela,Estados%20e%20dos%20tribunais%20federais>. Acesso em: jan. 2023.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 296, de 2019**. Art. 6º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: jan. 2023.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 296, de 2019**. Art. 6º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: jan. 2023.

Entretanto, mesmo com a promulgação da LAI e das resoluções do CNJ, estudos sugerem que a efetivação de leis de acesso à informação pública enfrenta vários obstáculos no Brasil⁷.

Um dos principais obstáculos a serem enfrentados, seria conseguir atender aos múltiplos interesses da sociedade, especialmente no que tange à governança, à promoção de direitos e ao combate à corrupção. Levantamentos empíricos apresentados por Christian Gruenberg, nos levam a concluir que a LAI é mais usada por grupos privados do que por grupos que trabalham com temas de interesse do público geral⁸.

Uma possível consequência desse cenário é que as informações públicas podem acabar por serem mais úteis a grupos de interesse privado, que acessam e recolhem dados/informações para com eles lucrar ou possibilitar a disseminação dos mesmos, ou, ainda, por fazer uso dessas conclusões para obter vantagens financeiras, sem obrigatoriamente tornar o dado público⁹. Assim, “a Lei de Acesso poderia funcionar mesmo como um reforço ao já desigual acesso a recursos (materiais e simbólicos) governamentais”¹⁰.

Dito isto, o presente trabalho busca analisar a adequação do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA) às diretrizes de transparência e acesso à informação estabelecidas pelo CNJ.

Nesse sentido, busca-se fazer uma verificação do atual portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, analisando como este poderia ser melhor organizado para que o público consiga

⁷ DADOS governamentais relativos à Lei de Acesso à Informação ainda são de difícil alcance ao cidadão. **Jornal da USP**. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/dados-governamentais-relativos-a-lei-de-acesso-a-informacao-ainda-sao-de-dificil-alcance-ao-cidadao/>. Acesso em: jan. 2023.

⁸ GRUENBERG, Christian. Identificando posibles puntos de entrada para una alianza entre las estrategias de Derechos Humanos y Anti-Corrupción. **The International Council on Human Rights Policy**, p.1-47, 2007.

⁹ ANGELICO, Fabiano. **Lei de Acesso à Informação Pública e seus possíveis desdobramentos à accountability democrática no Brasil**. 2012. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola de Administração de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012.

¹⁰ CAÚLA, Bleine Queiroz; LINS, Rodrigo Martiniano Ayres (Orgs.) **COJE: informação e sustentabilidade**. Coordenadores: Kamile Moreira Castro, Daniel Castro Gomes da Costa. [Livro eletrônico] Fortaleza: INESP, 2021. p. 85.

fazer a análise dos dados existentes de forma mais objetiva e clara no intuito de obter dados realmente relevantes.

Para o exposto, esta dissertação está estruturada da seguinte forma: primeiro, realiza-se a revisão da literatura para contextualizar a temática da transparência pública e do direito de acesso à informação; em seguida, explana-se sobre o papel do CNJ como coordenador e gestor da atuação do Poder Judiciário, por meio da análise das diretrizes e resoluções desse Conselho acerca da promoção da transparência; por fim, serão apresentadas as análises feitas com enfoque no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, juntamente com o resultado de entrevistas semiestruturadas realizadas com membros do CNJ e usuários do portal do TJ-MA.

Considerando todos esses questionamentos pontuais, o problema norteador da presente dissertação pode ser resumido da seguinte forma: como aperfeiçoar o portal eletrônico do TJ-MA a fim de atender às diretrizes de transparência estabelecidas pelo CNJ?

1.2 Objetivo Geral E Objetivos Específicos

O trabalho tem por objetivo geral analisar a adequação do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão às diretrizes de transparência estabelecidas pelo CNJ. À vista disso, os objetivos específicos são:

- a) Verificar o cumprimento das regras gerais de acesso à informação pelo sítio eletrônico do TJ-MA;
- b) Avaliar a qualidade e adequação do portal eletrônico do TJ-MA em consonância com as diretrizes de transparência estabelecidas pelo CNJ;

1.3 Hipótese Da Pesquisa

A hipótese de pesquisa proposta no presente estudo é a de que o portal eletrônico do TJ-MA não está de acordo com as diretrizes de transparência e acesso à informação estabelecidas pelo CNJ. Isto porque se busca um sistema mais acessível, transparente, inovador e



detalhado, que possa permitir a realização da análise de dados qualitativa dos processos judiciais.

Desta forma, a pesquisa tem como objetivo avaliar como aperfeiçoar o sítio eletrônico oficial do TJ-MA diante das diretrizes de transparência estabelecidas pelo CNJ e de que modo o usuário pode navegar com mais eficácia.

Justifica-se a hipótese de pesquisa pela ideia de que não se muda aquilo que se ignora, ou seja, acredita-se que a eventual facilitação do acesso pelo público em geral às informações ali contidas, nos termos determinados pelo CNJ, abriria possibilidades para que o senso crítico da população pudesse também contribuir para a melhoria desse sistema.



2

REFERENCIAL TEORICO

O presente trabalho de pesquisa tem por escopo a análise da funcionalidade do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e, por conseguinte, possíveis formas de aprimoramento do mesmo, para melhor adequação às diretrizes de transparência estabelecidas pelo CNJ.

Nesta primeira seção do referencial teórico, apresenta-se uma análise acerca da Transparência Pública e do Poder Judiciário. O primeiro tópico apresenta o conceito e discorre sobre os tipos de transparência e suas implicações no bom funcionamento na Administração Pública e no Poder Judiciário. Em seguida, aborda-se o princípio da publicidade e o papel da transparência na *accountability*.

2.1 O Papel Da Transparência E Da *Accountability*

Os conceitos de Gestão Pública costumam ser amplos e demasiadamente complexos. Para Bonezzi e Pedraça¹¹, “[...] poucas pessoas conhecem o significado da expressão, e este assunto é de muita importância ao administrador público”. Portanto, a Gestão Pública dispõe sobre a forma e as funções do gerenciamento público dos negócios entendidos como governamentais.

Bueno e Oliveira¹² consideram a Gestão Pública como sendo:

[...] a modernização da administração carregada de objetivos a serem cumpridos, como: combater o patrimonialismo e o clientelismo vigentes durante tantos anos; melhorar a qualidade da sua prestação de serviços à sociedade; aprimorar o controle social; fazer mais ao menor custo possível, aumentando substancialmente a sua eficiência, pois não há recursos infinitos disponíveis para o alcance de todas as demandas sociais

Em vista disso, percebe-se que cabe aos gestores públicos a missão de aplicar a Gestão Pública de forma objetiva, racional e eficiente, considerando o princípio econômico da escassez, no qual se entende que “[...] as demandas sociais são ilimitadas e os recursos financeiros para satisfazê-las são escassos¹³”.

Por esse entendimento, pode-se afirmar que os gestores precisam atender às necessidades dos cidadãos dentro do princípio da eficiência administrativa, ou seja, atender às crescentes demandas com cada vez menos recursos financeiros.

Assim, é possível considerar que essa tarefa é desafiadora, pois consiste no marco da Nova Gestão Pública (NGP), a qual, segundo Marques¹⁴, trata “[...] de renovar e inovar o funcionalismo da Administração, incorporando técnicas do setor privado, adaptadas às suas características próprias”.

¹¹ BONEZZI, C. A.; PEDRAÇA, L. L. O. **A nova administração pública: reflexo sobre o papel do Servidor Público do Estado do Paraná**. 2008. 42 f. Monografia (Especialização) – Programa de Pós-Graduação em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008.

¹² BUENO; OLIVEIRA, 2002 *apud* BONEZZI; PEDRAÇA, 2008, p. 12.

¹³ BONEZZI, C. A.; PEDRAÇA, L. L. O. **A nova administração pública: reflexo sobre o papel do Servidor Público do Estado do Paraná**. 2008. 42 f. Monografia (Especialização) – Programa de Pós-Graduação em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008.

¹⁴ MARQUES, 2003 *apud* BONEZZI; PEDRAÇA, 2008, p. 12.

Porém, diferente da iniciativa privada, o setor público deve oferecer seus serviços/produtos para atender às necessidades da população em geral, sem visar o lucro. Afinal, cabe aos agentes públicos promover o bem-estar social da população, tendo por base fundamentos éticos, morais e legais, priorizando exclusivamente os interesses públicos e não os próprios ou de terceiros.

A Nova Gestão Pública busca, desta forma, com responsabilização e transparência, uma maior eficácia no campo da Administração Pública. É um modelo que busca simplificar a tomada de decisão, atacando a principal justificativa de ineficiência para a maioria dos líderes governamentais: a burocracia exacerbada¹⁵.

Conforme visto, a transparência, em termos práticos, significa permitir o livre acesso a informações sobre as atividades governamentais, leia-se, livre acesso às atividades públicas e a tomada de decisões. E, mais do que isso, corresponde a informações abrangentes e livremente disponíveis.

Em meio a esse contexto, está a sociedade contemporânea, que está adaptada a um universo no qual todas as informações desejadas estão disponíveis na palma da mão. Nesse sentido, é mais do que natural que nas últimas décadas tenha crescido a exigência de uma transparência maior dos órgãos públicos acerca do seu funcionamento, dos seus gastos e, sobretudo, da sua eficácia.

A burocratização das informações dos órgãos públicos passou a ser um empecilho à exigência dos cidadãos e do mundo contemporâneo, criando para o Poder Público uma demanda de adequação às novas exigências e aos novos modelos de informações.

Nesse sentido, Santin e Frizon¹⁶ aduzem que:

Uma das maiores preocupações da administração pública burocrática é controlar os meios e modos da atuação estatal, com o controle pré-definido das atividades a serem exercitadas e sobre o manto de um regulamento que deve ser fielmente seguido pelos funcionários públicos. Com isso, ao longo dos

¹⁵ GETZ, Felipe. **A Nova Gestão Pública e seus desdobramentos**. Consultoria Júnior Pública FGV. 2020. Disponível em: <https://jpfgv.com.br/a-nova-gestao-publica-e-seus-desdobramentos/>. Acesso em: jan. 2023.

¹⁶ SANTIN, Janaína Rigo; FRIZON, Leone. Administração Consensual, *Accountability* e Transparência na Administração Pública Brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 12, 2020.

anos a administração pública se tornou fortemente enrijecida e morosa. Esse modelo de execução das atividades públicas não acompanhou o avanço da tecnologia e das sociedades, que se tornaram redes complexas de interação social. Diante do fluxo exacerbado de informações cada vez mais rápidas e completas os cidadãos são chamados a cada vez mais interagir com o Estado, que deve fornecer respostas e soluções condizentes aos anseios sociais.

Logo, o modelo burocrático foi perdendo espaço na administração pública; porém isso não quer dizer que é ultrapassado ou que será substituído por outro modelo. Pois, esse modelo é necessário, já que possui métodos formais de controle bem delineados com as nuances da administração pública. Mas, o fato é que o Estado necessita de aprimoramento, para que produza soluções para as necessidades da sociedade.

Com isso, a reforma gerencial possui o intuito de tornar a administração pública mais leve, com tomadas de decisões rápidas e cada vez mais condizentes com os anseios da sociedade, uma vez que preza pelo controle do que realmente o Estado deve se preocupar, que é o núcleo estratégico de atuação estatal.

Na mesma lógica, enquadra-se o conceito de *accountability* – o cidadão deve ter acesso a mecanismos para cobrar dos agentes do governo justificativas sobre suas ações. Ou seja, mecanismos que permitam a responsabilização por falhas (em relação ao cumprimento da lei ou de compromissos firmados) no desempenho das suas atividades.

A *accountability* pode ser verificada por duas dimensões: horizontal e vertical. A horizontal parte da premissa de que os órgãos podem fiscalizar uns aos outros, pois inexistente hierarquia entre os órgãos de poder. A vertical, por sua vez, parte da premissa de que existe uma disposição hierárquica entre os órgãos de poder da sociedade¹⁷.

Desse modo, a transparência dos órgãos públicos é o melhor meio para que a população consiga fiscalizar e participar ativamente do jogo democrático. Sobre esse ponto, Veloso¹⁸ afirma:

¹⁷ SANTIN, Janaína Rigo; FRIZON, Leone. Administração Consensual, *Accountability* e Transparência na Administração Pública Brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 12, 2020.

¹⁸ VELOSO, Ana Paula Bomfim Ayres da Fonseca. **Transparência passiva no poder judiciário: investigação de aspectos que possam impactar o acesso à informação**.

A transparência, então, reforça a participação do povo em um Estado democrático, para além do ato das eleições de seus representantes, por meio da participação e do controle social. Condição essencial para essa forma de participação é o acesso livre a informações, muitas vezes produzidas ou guardadas somente pelo Estado.

Peruzzotti e Smulovitz¹⁹ destacam, entretanto, que o conceito tradicional de *accountability* ignora a contribuição da sociedade civil no controle das autoridades: trata-se da *accountability* social, que analisa quais consequências a relação de fiscalização entre atores sociais e agentes estatais pode trazer para o fomento de funcionários públicos mais responsáveis.

Para Joshi e Houtzager²⁰, “a *accountability* social representa um avanço no pensamento sobre as formas pelas quais os cidadãos podem exercer controle sobre a autoridade pública em contextos onde os mecanismos tradicionais de *accountability* política falharam amplamente”.

Entretanto, independentemente do tipo ou dimensão de *accountability*, a mais relevante para a democracia é aquela que se assenta sobre a transparência e a independência²¹. Portanto, é possível confirmar que o papel da transparência dos órgãos públicos está intimamente relacionado com a *accountability*, e que é por meio da relação entre essas duas instituições que a democracia se constrói e se desenvolve.

2.2 Direito À Informação E Publicidade Dos Atos

2023. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Escola de Políticas Públicas e Governo, Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2023.

¹⁹ PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. Social Accountability: An Introduction. *In*: PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. **Enforcing the Rule of Law: Social Accountability in the New Latin American Democracies**. Pittsburgh: University Of Pittsburgh Press, 2006. p. 3-33.

²⁰ JOSHI, Anuradha; HOUTZAGER, Peter P. Widgets or Watchdogs? **Public Management Review**, v. 14, n. 2, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14719037.2012.657837>. Acesso em: abr. 2024. Tradução nossa.

²¹ KERCHE, Fabio; OLIVEIRA, Vanessa Elias de Oliveira. COUTO, Cláudio Gonçalves. Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público no Brasil: instrumentos de *accountability*? **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, set-out, 2020.

A Constituição Federal assegura a todos o:

“direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”²².

Segundo Alexandrino e Paulo²³, o direito à informação não é absoluto: o Poder Judiciário pode limitar o acesso a determinadas informações, porém, unicamente, quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Além disso, o direito à informação caracteriza-se como instrumento indispensável à fiscalização e responsabilização do governo e de entes públicos²⁴.

Como lecionam Canotilho e Moreira²⁵:

O direito à informação [...] integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação [...] e pelos poderes públicos [...].

O direito de informar perpassa sobre a necessidade de transmitir e receber informações, “e não deve ser confundido com a liberdade de manifestação do pensamento prevista no art. 5.º, inciso IV, da CF/88,

²² BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Art. 5.º, inciso XXXIII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jan. 2023.

²³ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional**. 16. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 153.

²⁴ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 53.

que, por sua vez, consiste no direito de emitir uma opinião a respeito de determinado tema”²⁶.

Com a primordial e crescente necessidade de acesso à informação pelos cidadãos, é natural e esperado que os países busquem esse caminho com a construção e aperfeiçoamento de legislações nesse sentido.

No Brasil, a Lei de Acesso à Informação Governamental foi criada apenas no ano de 2011. É a Lei n.º 12.527/11, que impõe a todos os órgãos da Administração Pública os procedimentos a serem seguidos com a finalidade de garantir o acesso à informação, direito constitucionalmente previsto.

Dividida em 6 capítulos, com 47 artigos, a lei apresenta, em termos gerais, a quem é direcionada, como se darão o acesso e a divulgação das informações, a forma como as informações devem ser requeridas junto aos órgãos e entidades, quais são os documentos sigilosos não passíveis de requerimento e as responsabilidades em caso de negativa de informações ou de tratamento indevido de informações sigilosas, ou pessoais²⁷.

Nos seus primeiros artigos, o legislador determina que a Lei é aplicada aos órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta em todas as esferas federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), relativas aos três Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), além de às empresas estatais e ao Ministério Público²⁸.

É importante observar que também se submetem à Lei as entidades que recebem verbas governamentais, não se restringindo a obrigação de concessão ao acesso à informação apenas às entidades públicas, mas também àquelas que do governo dependem²⁹.

²⁶ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. aum. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

²⁷ BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: jan. 2023.

²⁸ BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: jan. 2023.

²⁹ *Ibidem*.

No cumprimento da Lei, devem ser asseguradas pelos órgãos e entidades do Poder Público a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela, e sua divulgação³⁰. Nesse sentido, incluem-se os portais eletrônicos dos Tribunais do Poder Judiciário, os quais devem possibilitar o amplo acesso às informações neles contidas.

Acerca da implementação da LAI nas diversas esferas e Poderes, Silva e Rue³¹ indicam que ainda persiste um grande caminho entre o cenário ideal e a forma como efetivamente é aplicada em muitos estados do país, sendo que um dos fatores que contribuíram para isso é o excesso de burocracia que em geral cria uma resistência, especialmente do Poder Judiciário e Legislativo, em se submeterem às leis de acesso à informação.

Na análise feita pelas autoras supracitadas, a partir da leitura de Ackerman e Sandoval, essa situação ocorre, aparentemente, porque a natureza deliberativa da legislatura e a delicada natureza do trabalho desenvolvido pelo Judiciário fazem com que se considere que a legislação sobre o tema dificilmente poderia se estender a tais instituições³².

Segundo Dallari³³, o Executivo foi o Poder que mais investiu em tecnologias e inovação, possivelmente por ser o mais exigido pela sociedade para fornecer respostas rápidas. No âmbito do Legislativo, as mudanças, embora menos concretas, também foram observadas, sobretudo na mudança de temáticas e projetos de lei debatidos.

Entretanto, para o autor, o mesmo não ocorreu com o Poder Judiciário, pois enquanto os demais Poderes dialogam permanentemente entre si, “o Judiciário manteve-se à margem desse diálogo e pouco se aproximou da sociedade”.

Com vistas a modificar esse quadro, a reforma no Poder Judiciário, encabeçada pela Emenda Constitucional 45/04, norteou a forma de alcançar uma maior abertura e transparência, sobretudo em

³⁰ *Ibidem*.

³¹ SILVA, Rosane Leal da; RUE, Letícia Almeida de La. O Acesso à Informação Pública no Poder Judiciário: Panorama Normativo do Tema no Brasil. *In*: MULTIDEIA EDITORA (Org.). **O Poder Judiciário na Sociedade em Rede**: jurisdição, informação e transparência. Curitiba: Multideia Editora, 2015.

³² *Ibidem*.

³³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

razão da constituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual passou a normatizar a promoção da transparência no Judiciário, conforme será descrito nos tópicos seguintes.

É notória a importância da informação. Cidadãos bem informados são capazes de pensar, refletir, questionar e agir. Quando falamos do sítio eletrônico dos Tribunais de Justiça, em especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, falamos da possibilidade de acessar uma infinidade de dados constantes nos processos judiciais.

A promoção desse objetivo encontra-se nas inúmeras resoluções editadas pelo CNJ, que visam uniformizar os portais e conceder a eles mais transparência e publicidade. Sendo assim, quando a informação relevante está disponível e é compreendida pelas pessoas, ocorre uma mudança em suas vidas, ensejada pelo acesso ao conhecimento.

Hely Lopes Meirelles³⁴, ao assentar as diretrizes fundamentais do Direito Administrativo, destacou entre eles, com louvor, o da publicidade, que ensina que:

[...] a publicidade, como princípio de administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres [...]. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado e dele obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais.

Ou seja, importa deixar consignado que a ampla publicidade dos atos públicos é um princípio basilar e essencial ao Estado Democrático de Direito, que, junto ao direito à informação, possibilita a efetivação da verdadeira transparência dos atos públicos. Nesse sentido, Miragem³⁵ afirma:

A noção de publicidade da ação administrativa, neste aspecto, resulta em um dever de transparência na exata medida em que estabelece como paradigma da ação administrativa sua

³⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

³⁵ MIRAGEM, Bruno. **A nova Administração Pública e o Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

exposição ao conhecimento público, para acesso de qualquer interessado, como condição, critério para sua legitimidade. O dever de transparência que resulta desta eficácia do princípio da publicidade abrange tanto os processos de decisão da Administração quanto informações públicas de um modo geral, refletindo a ação transparente do agente público e promovendo o uso público da razão nos assuntos de interesse geral da comunidade, sob o patrocínio ou com a participação do Estado.

Desse modo, o arcabouço legal, juntamente com as resoluções já editadas pelo CNJ, possibilita o enquadramento dos sítios eletrônicos dos Tribunais, no intuito de que estes efetivem o direito de acesso à informação e possibilitem a ampla publicidade dos dados ali existentes.

2.3 Transparência E Poder Judiciário

As Leis de Acesso à Informação, juntamente com outros instrumentos, trabalham juntos como engrenagens que possibilitam a efetivação da transparência. Por meio das garantias legais promovidas por eles, é possível que os cidadãos tenham acesso a informações disponibilizadas pelos governos acerca de suas ações e até mesmo das estratégias, antes escondidas, que fundamentaram as ações governamentais e criação de políticas públicas³⁶.

Segundo Zuccolotto, Teixeira e Riccio³⁷ “[...] o termo transparência tem sua origem no século XIX, mas, somente no século XX, é que seu uso tomou o significado que conhecemos hoje, ou seja, está relacionado à política”.

Entretanto, a transparência, em termos práticos, significa permitir o acesso a informações sobre atividades governamentais e suas decisões abertamente³⁸. E, mais do que isso, refere-se a

³⁶ ISLAM, Roumeen. Does more transparency go along with better governance? **Economics & Politics**, v. 18, n. 2, 2006.

³⁷ ZUCCOLOTTO, Robson; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho; RICCIO, Edson Luiz. Transparência: reposicionando o debate. **Revista Contemporânea de Contabilidade UFSC**, v. 12, n. 25, p. 137-158, jan./abr. 2015.

³⁸ VELOSO, Ana Paula Bomfim Ayres da Fonseca. **Transparência passiva no poder judiciário: investigação de aspectos que possam impactar o acesso à informação**. 2023. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Escola de Políticas Públicas e Governo, Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2023.

informações abrangentes, tempestivas e livremente disponíveis ao público. O dever de transparência e informação deve ser cumprido por todos os órgãos públicos, independente do Poder ao qual se vinculem.

Exatamente em razão da não abertura e disseminação da transparência ao mesmo tempo em todos os Poderes, o legislador determinou que os princípios da LAI se aplicassem aos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo (incluindo as Cortes de Contas) e Judiciário, e também ao Ministério Público. Por fim, a aplicação também foi ampliada para que fosse efetivada nas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federados³⁹.

Ademais, nos termos da lei, a informação deve ser entendida em sentido *lato*, abrangendo, segundo o artigo 4.º, inciso I, “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”⁴⁰.

Em termos práticos, entende-se que a transparência no Poder Judiciário consiste no desenvolvimento de uma área específica nos *sites* de órgãos e entidades com o intuito de disponibilizar e possibilitar o acesso do público às informações do seu interesse⁴¹.

A LAI descreve em seus artigos as informações mínimas que devem ser prestadas por todo órgão público na internet, a saber: competências, estrutura organizacional, horário de atendimento, registros orçamentários, procedimentos licitatórios, programas de governo, banco de dados com perguntas frequentes, ferramentas de pesquisa, bem como determina a obrigatoriedade da possibilidade de gravação de relatórios e de acesso automatizado por sistemas em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas.

³⁹ SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. Transparência Pública e a atuação normativa do CNJ. **Revista Direito Gv**, São Paulo, 2013.

⁴⁰ BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: jan. 2023.

⁴¹ RODRIGUES, Eduardo Azeredo; SILVA, Marcelo de Sousa. **Da dispensa de licitação na contratação de órgão ou implantação de um Governo Eletrônico**: e-Gov. (Coleção e-Gov novos conceitos). Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

Quanto aos benefícios da ampliação e da divulgação dessas informações pelos portais de internet, a literatura já demonstra que na prática acaba ocorrendo uma significativa diminuição das solicitações de acesso e conseqüentemente redução de trabalho e custos por parte da Administração Pública⁴².

A mencionada transparência no âmbito do Poder Judiciário perpassa pela sua abertura e, conseqüentemente, pela ampliação do acesso. Isso significa que os tribunais devem possibilitar que o público e a mídia acessem e participem efetivamente dos processos judiciais. Entretanto, deveriam ir além, permitindo não só a participação nos processos judiciais, mas também possibilitando a filtragem dos dados ali existentes.

Para alcançar tal objetivo, informações como o horário e o local das audiências devem ser sempre de livre acesso ao público, assim como deve haver instalações adequadas em termos de espaço, assentos e instalações para pessoas com deficiência.

Em igual proporção, devem ser desenvolvidos mecanismos para a participação do público, dentro de limites razoáveis, ponderando o interesse, duração e matérias a serem discutidas na audiência. “Onde existem bases legítimas para excluir o público ou a mídia de um determinado processo judicial, o magistrado deve fundamentar, por escrito, o motivo de fazê-lo”⁴³.

O Portal do Conselho Nacional de Justiça também explica que as unidades judiciárias do Brasil dão transparência a seus processos internos por meio de leis, resoluções e recomendações. Entretanto, à medida que o discurso da transparência cresce e se difunde como algo hegemônico, os posicionamentos contrários a ele tendem a se enfraquecer ou se esconder, embora possam ser expressos de maneira indireta por meio da promoção de uma transparência parcial ou ilusória, de modo que as demandas cada vez mais altas por visibilidade

⁴² SILVA, Rosane Leal da; RUE, Letícia Almeida de La. O Acesso à Informação Pública no Poder Judiciário: Panorama Normativo do Tema no Brasil. *In*: MULTIDEIA EDITORA (Org.). **O Poder Judiciário na Sociedade em Rede**: jurisdição, informação e transparência. Curitiba: Multideia Editora, 2015.

⁴³ THE UNITED NATIONS CONVENTION. **Implementation Guide and Evaluative Framework for Article 11**. United Nations, 2015.

e publicidade são respondidas com a criação de artifícios para simular uma falsa publicidade⁴⁴.

Jonathan Fox⁴⁵ afirma que existem dois tipos de transparência: a clara e a opaca. A clara refere-se a programas e políticas de acesso à informação que demonstrem dados confiáveis sobre a performance institucional, especificando as responsabilidades de agentes públicos e a aplicação de recursos.

Por sua vez, a transparência opaca envolve a disseminação de informações que não revelam como as instituições realmente se comportam, como produzem suas decisões ou o que as levou a ter determinado resultado. Este segundo tipo também se refere a informações divulgadas apenas nominalmente ou que não são confiáveis.

Na análise de Marcio Camargo Cunha Filho⁴⁶, essa seria uma abordagem conceitualista que procura definir o que é transparência e segredo, criando assim as categorias acima mencionadas, que podem ou não gerar os efeitos desejados.

Nesse mesmo sentido, Epps⁴⁷ afirma que “o tipo de transparência que realmente importa é aquele que divulga informações que agregam algum valor ao processo democrático, sendo limitada a validade de publicar informações que não contribuam para melhorar o bem-estar das pessoas e a sua capacidade de acompanhar a atuação de agentes públicos”.

Michener e Bersch⁴⁸ trazem uma conceitualização parecida sobre transparência: segundo os autores, “uma informação só pode ser considerada transparente se for visível”, isto é, se for completa, razoavelmente fácil de ser encontrada e aferível ou dedutível, ou seja,

⁴⁴ FOX, Jonathan. The uncertain relationship between transparency and accountability. In: **Development in Practice**, v. 17, n. 4, Londres: 2007. p. 663-671.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ CUNHA FILHO, Marcio Camargo. O que sabemos sobre transparência pública? Uma revisão bibliográfica das abordagens normativa, conceitualista e empírica. **Revista da CGU**. Brasília, v. 10, n. 16, 2018.

⁴⁷ EPPS, Daniel. Mechanisms of secrecy. **Harvard Law Review**, v. 121, n. 6, p. 1556-1577, 2008.

⁴⁸ MICHENER, Robert Gregory; BERSCH, Katherine. Identifying Transparency. **Information Polity**, v. 18, p. 233-242, 2013.

quando é possível extrair conclusões precisas a partir delas. Para isso é necessário que a informação pública seja desagregada, verificada e simplificada.

Deste modo, não basta que os tribunais comuniquem que a informação está no portal eletrônico – ela precisa ser visível e facilmente encontrada. A aproximação do público ao perpassa pela facilidade no acesso a informações, tais como, remuneração dos servidores e magistrados, movimentação financeira, despesas e publicação nominal da remuneração recebida por membros dos órgãos.

É necessário que todos esses dados possam ser acessados e estejam visíveis na internet, com o objetivo de possibilitar o exercício da fiscalização social e tornar as informações mais acessíveis. Somente assim haverá um efetivo cumprimento de garantia do direito ao acesso à informação por parte do Poder Judiciário brasileiro.

Sobre esse aspecto, é de suma importância seguir com o processo de modernização e a automação dos serviços judiciais, no intuito de melhorar a eficiência na gestão de processos e promover uma maior transparência na prestação de contas⁴⁹. A efetivação de um sistema de gestão facilita a identificação e a abordagem de pontos a serem melhoras dentro da administração, e contribui para um Judiciário mais eficiente, transparente e proativo.

Por essas razões, a modernização, o investimento em tecnologias e a automação dos tribunais acabam por funcionar como ferramentas facilitadoras da responsabilização judicial – ao possibilitar o acesso a informações sobre o funcionamento dos tribunais e sobre os julgamentos –, e também funcionam para revelar dados sobre números de condenações e matérias recorrentes, o que facilitaria a fiscalização por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, e a aplicação da consequente punição⁵⁰.

⁴⁹ THE UNITED NATIONS CONVENTION. **Implementation Guide and Evaluative Framework for Article 11**. United Nations, 2015.

⁵⁰ SCHÜTTE, Sofie Arjon; REDDY, Paavani; ZORZI, Liviana. A transparent and accountable judiciary to deliver justice for all. **United Nations Development Programme**, 2016. Disponível em: <https://www.u4.no/publications/a-transparent-and-accountable-judiciary-to-deliver-justice-for-all.pdf>. Acesso em: jan. 2023.



3



3

**DIRETRIZES DE TRANSPARÊNCIA
DO CNJ**

Neste capítulo serão abordadas as orientações determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça para direcionar a forma como os Tribunais de Justiça do país devem prestar informações ao público.

Para isso, será inicialmente analisado o papel do Conselho Nacional de Justiça na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, com o intuito de demonstrar a importância dos seus regramentos para os Tribunais do Brasil.

A partir disso serão analisadas as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça que dispõem sobre a Comunicação Social do Poder Judiciário, para que possamos confirmar ou negar a hipótese desta pesquisa, isto é, determinar se o portal do Tribunal de Justiça do Maranhão está alinhado com as diretrizes propostas pelo CNJ.

3.1 O Conselho Nacional De Justiça E A Estrutura Do Poder Judiciário

A Constituição Federal de 1988 promoveu inúmeras modificações na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, bem como atuou na constitucionalização de diversos direitos individuais e sociais. Esses fatores já eram indícios de que o Poder Judiciário como um todo necessitava também ter sua estrutura revista, contudo, o Poder Constituinte originário optou por realizar alterações mais singelas do que aquelas propostas na ideia inicial de reconfiguração da Justiça brasileira⁵¹.

Nesse sentido, Tomio e Robl Filho⁵² afirmam que:

O poder Judiciário brasileiro é dotado de grande independência judicial institucional e plena independência judicial decisional. No que se refere ao poder disciplinar administrativo, competia apenas aos próprios tribunais fiscalizarem os deveres judiciais dos magistrados após a Constituição Federal de 1988. Desse modo, não se desenhou adequadamente o sistema de controle disciplinar administrativo dos juízes, pois não foram concedidos os incentivos suficientes para que os magistrados buscassem seguir da melhor maneira possível os deveres funcionais.

As alterações realizadas por advento da Constituição Federal de 1988 demandaram uma reforma do Judiciário, já que este Poder não estava preparado para resolver os complexos conflitos que surgiram no novo momento democrático do Estado brasileiro. Assim foi que no ano de 1992 deu-se início à Reforma do Poder Judiciário, que só foi finalizada no ano de 2004 por meio da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45.

Barbosa e Pereira⁵³ aduzem que na década de 90, o Brasil passava por uma reformulação social gigantesca (política econômica liberal, promulgação de novos direitos individuais e coletivos, transformação em sociedade massificada de consumo, incentivo à

⁵¹ NALINI, José Renato. O Poder Judiciário na Constituição de 1988. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2010.

⁵² TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Noberto. Accountability e Independência Judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista De Sociologia E Política**, v. 21, n. 45, mar. 2013. p. 44.

⁵³ BARBOSA, Marco Antonio; PEREIRA, José Luiz Parra. CNJ: o panorama de uma década na gestão do judiciário brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 2, maio/ago 2016.

produção de bens), o que provocou inúmeros conflitos com os quais o Poder Judiciário não estava preparado para lidar.

Para Oliveira⁵⁴, o Conselho Nacional de Justiça foi criado em razão de um movimento do Poder Legislativo, que entendia que era necessário que o Poder Judiciário tivesse uma maior transparência e fiscalização.

Dentre as alterações realizadas pela Emenda n.º 45 de 2004, Nalini⁵⁵ acredita que: “[...] a mais proeminente originalidade da Emenda n.º 45/2004 tenha sido a criação do CNJ”. Para o referido autor, até a criação do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário era um verdadeiro “arquipélago de tribunais ciosos de sua autonomia e quase sempre desatentos à urgência de estabelecer metas que ultrapassem o biênio de uma gestão”⁵⁶.

Desse modo, “todos os assuntos relativos à conduta dos juízes e tribunais eram considerados *interna corporis* e, como tal, eram examinados apenas pelos juízes; tornou-se consenso que os juízes estavam sendo corporativos demais ao lidar com esses assuntos”⁵⁷.

A criação do Conselho Nacional de Justiça, embora controverso à época, decorreu da necessidade de criar algum mecanismo que fosse capaz de fiscalizar e controlar o Poder Judiciário de modo efetivo⁵⁸.

Semelhante é o entendimento de Tomio e Robl Filho⁵⁹ sobre o tema:

⁵⁴ OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. **Controles sobre o judiciário geram governança e eficiência?** Estudo sobre o CNJ e a Justiça Estadual. 2015. Tese (Doutorado em Administração) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (EBAPE), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2015.

⁵⁵ NALINI, José Renato. O Poder Judiciário na Constituição de 1988. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2010.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ SCAFF, Ricardo Felício. **O exercício do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça em face da autonomia administrativa dos tribunais**. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Noberto. Accountability e Independência Judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista De Sociologia E Política**, v. 21, n. 45, mar. 2013.

A atuação do CNJ promove principalmente um redesenho parcial das relações de poder administrativo, disciplinar, orçamentário e financeiro no seio do poder Judiciário, retirando poder principalmente das direções dos tribunais. As competências do CNJ promovem principalmente a *accountability* horizontal, pois o conselho exige informações e justificações dos magistrados, tribunais, servidores auxiliares, cartórios e notários, podendo sancioná-los. Por outro lado, por meio da concretização do princípio da publicidade no poder Judiciário, do recebimento de denúncias de ilícitos disciplinares de agentes judiciais, da existência de ouvidorias de justiça e da apresentação de relatórios, o CNJ possibilita o exercício de *accountabilities* sociais no poder Judiciário.

Ou seja, antes da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, o Poder Judiciário possuía autonomia administrativa e financeira, mas faltava articulação entre os tribunais – uma visão mais voltada para a promoção da Justiça e não apenas para fins de gestão de gastos com pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça tem a função de ser um controle externo do Poder Judiciário, sobretudo naquilo que tratar da autonomia administrativa e financeira, bem como da averiguação dos deveres funcionais dos magistrados.

Nesse sentido, Tavares⁶⁰ ressalva que o CNJ não pretende substituir ou suprimir a autonomia dos tribunais. Antes, o intuito desse órgão é o de adequar essa discricionariedade aos princípios da Administração Pública, a saber, o princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade, o princípio da publicidade e o princípio da eficiência⁶¹.

De modo semelhantes, Scaff⁶² afirma que:

O CNJ, ao se colocar como agente promotor de mudanças no Poder Judiciário, não pode se valer desse papel para substituir a própria administração dos tribunais na tomada de decisões relacionadas ao funcionamento do próprio tribunal. Os ideais

⁶⁰ TAVARES, Aderruan. A função controladora do Conselho Nacional de Justiça à luz da juridicidade e das normas da LINDB. **Revista Caderno Virtual**. Instituto Brasiliense de Direito Público, vol. 2, n. 43, jan-fev-mar 2019.

⁶¹ Destaca-se que o princípio da eficiência também foi inserido na Constituição Federal de 1988 por meio da Reforma do Poder Judiciário, formulada através da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004.

⁶² SCAFF, Ricardo Felício. **O exercício do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça em face da autonomia administrativa dos tribunais**. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

de eficiência, a efetividade da justiça, a padronização de procedimentos, etc., muito embora sejam essenciais para otimizar a atuação do Poder Judiciário como um todo, não podem suplantam as regras de organização dos Poderes determinadas pela Constituição Federal, que estabelece a tripartição dos Poderes, adotando como um dos seus pilares, justamente, a autonomia administrativa do Poder Judiciário.

Note-se que o Conselho Nacional de Justiça acaba por exercer um importante papel de fiscalizador do Poder Judiciário. Dentre as suas competências, destacam-se as de:

- a) expedir atos regulamentares⁶³, aos quais os magistrados, servidores, órgãos judiciais e notariais devem obedecer⁶⁴;
- b) zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal – apreciar a legalidade de atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário⁶⁵;
- c) elaborar relatório anual sobre a situação do Poder Judiciário;
- d) criar ouvidorias de Justiça⁶⁶; e

⁶³ Art. 103-B, §4º, inciso I, da CRFB/88: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

⁶⁴ Sobre esse ponto, Humberto Martins (2020) explica que cabe ao CNJ: “O zelo pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, razão pela qual poderá expedir atos regulamentares, dentro de sua competência, ou recomendar providências (inciso I) – o CNJ detém uma competência, por assim dizer, regulamentar e providencial, manifestando-se, a título de exemplo, por enunciados administrativos (uma espécie de *standard* de posicionamentos sumulares, como o Enunciado Administrativo n.º 1/2005, sobre o nepotismo), instruções normativas (orientando o desempenho de determinadas funções), portarias (determinando a realização de atos gerais e especiais), provimentos (complementando conteúdos), recomendações (esclarecimentos sobre o seu *modus operandi*), notas técnicas (em resposta a consultas formuladas) e resoluções (regulamentação de matéria exclusiva).”

⁶⁵ Art. 103-B, §4º, inciso II, da CRFB/88: II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

⁶⁶ Além da previsão constitucional da criação da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n.º 103, de 2010, do CNJ, determina a criação de ouvidoria em todos os tribunais nacionais.

- e) regulamentar a publicação de informações sobre a gestão administrativa e financeira para adequação do Poder Judiciário à Lei do Portal da Transparência⁶⁷.

Martins⁶⁸ afirma que a competência regulamentar do Conselho Nacional de Justiça pode ser exercida por meio de enunciados administrativos, “instruções normativas (orientando o desempenho de determinadas funções), portarias (determinando a realização de atos gerais e especiais), provimentos (complementando conteúdos), recomendações (esclarecimentos sobre o seu *modus operandi*), notas técnicas [...] e resoluções [...]”.

Ademais, o autor supracitado ressalta que o CNJ pode desconstituir, rever e/ou determinar novos prazos para que os órgãos adotem providências para o devido cumprimento do ordenamento jurídico, fator que não suprime nem prejudica a competência constitucional do Tribunal de Contas⁶⁹.

Nota-se que as competências do Conselho Nacional de Justiça estão diretamente associadas à autonomia do próprio Poder Judiciário. O intuito desse órgão é de que, a partir de medidas normativas e de planejamento estratégico, o Poder Judiciário possa se adequar à realidade e à necessidade que a sociedade contemporânea lhe impõe, o que, para os fins deste trabalho, está relacionado com o dever de prestar informações aos cidadãos⁷⁰.

Nesse ponto, Silva, Hoch e Righi⁷¹ afirmam que:

Além de ter que executar a coordenação interna sobre os rumos do Judiciário, elaborando a política judiciária nacional e garantindo a autonomia e independência desse poder, o CNJ

⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 102, de 2009**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/69>. Acesso em: jan. 2023.

⁶⁸ MARTINS, Humberto. Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Nacional de Justiça: a importância de suas atuações dentro do Judiciário e perante os demais poderes, a sociedade e a democracia. In: SALOMÃO, Luiz Felipe; BRANCO, Erika; SALLES, Tiago (Coord.). **Magistratura do Futuro**. Rio de Janeiro: Editora JC, 2020.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ COSTA FILHO, José Vinicius; MELLO, Geison Jader; KOCH, Giovani Valar; BLINDE, Daisy Rickli. Revisando a competência do CNJ: Independência, *accountability* e gestão judicial. **Teoria & Pesquisa**: Revista de Ciência Política, v. 31, n. 3 (2022), p. 69-87.

⁷¹ SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. Transparência Pública e a atuação normativa do CNJ. **Revista Direito Gv**, São Paulo, 2013.

também deve primar pela prestação jurisdicional de qualidade e zelar pela atuação administrativa condizente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para que a atuação judicial seja coadunada com tais princípios constitucionais, compete ao CNJ o cumprimento de importantes objetivos e atividades, com destaque para a promoção e coordenação de políticas visando a concretização da transparência pública.

Kim e Silva⁷² ressaltam que o papel de supervisão exercido pelo Conselho Nacional de Justiça não é meramente de fiscalização, mas também de construção do processo de modernização de gestão tão importante para o Judiciário brasileiro.

Essas características realçam a natureza jurídico-administrativa do Conselho Nacional de Justiça⁷³. Destaca-se que mesmo que o art. 103-B, §4.º da Constituição de 1988 estabeleça que o CNJ possui competência normativa, tais atos não podem ser abstratos e devem estar sempre alinhados às competências do Conselho, o que também reforça a ausência de natureza jurisdicional nesse órgão⁷⁴.

Destaca-se que a criação de um órgão de controle externo ao Poder Judiciário não é uma criação puramente nacional – vários países, como França, Itália, Portugal, Peru e México, por exemplo, possuem Conselhos de Justiça em seus ordenamentos jurídicos⁷⁵.

A grande diferença desses Conselhos internacionais para o Conselho de Justiça do Brasil é que eles surgiram em seus países a partir de uma necessidade de autonomia por parte do Poder Judiciário; o CNJ, por sua vez, surge muito mais como uma medida para coordenar

⁷² KIM, Richard Pae; SILVA, Fabiana Andrade Gomes. Metas Nacionais como importante mecanismo da gestão estratégica do Poder Judiciário. In: SALOMÃO, Luiz Felipe; BRANCO, Erika; SALLES, Tiago (Coord.). **Magistratura do Futuro**. Rio de Janeiro: Editora JC, 2020.

⁷³ Esse entendimento, inclusive, já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n.º 3.367/DF e da ADI n.º 4.638/DF, nas quais a Corte Suprema compreendeu que o CNJ possui natureza jurídico-administrativa de controle interno do Judiciário brasileiro e que essa fiscalização não tem o condão de suprimir a autonomia administrativa e financeira dos tribunais brasileiros.

⁷⁴ BARBOSA, Marco Antonio; PEREIRA, José Luiz Parra. CNJ: o panorama de uma década na gestão do judiciário brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 2, maio/ago 2016.

⁷⁵ *Ibidem*.

o Poder Judiciário brasileiro do que para reforçar a autonomia desse Poder⁷⁶.

Nesse sentido, cabe ressaltar que para Barbosa e Pereira⁷⁷, o Conselho Nacional de Justiça foi de grande importância para a sociedade brasileira, sobretudo porque conseguiu alinhar algumas medidas em relação à transparência dos tribunais.

A doutrina constitucional geralmente associa o Poder Judiciário antes da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 a arquipélagos – havia muitos tribunais, mas nenhum direcionamento para tratar de coisas muito maiores do que o quadro pessoal de cada jurisdição. A partir da criação do Conselho Nacional de Justiça, esses tribunais passaram a prestar contas, seguir metas, estabelecer políticas públicas, o que inclusive acarretou um avanço significativo na modernização do Judiciário.

Destaca-se que a prestação de contas dos órgãos jurisdicionados não é apenas em relação ao CNJ, mas, sim, em relação a toda a sociedade, sobretudo no que diz respeito ao acesso à informação. Barbosa e Pereira⁷⁸ defendem que na sua primeira década de funcionamento, o Conselho Nacional de Justiça conseguiu feitos muitos relevantes, como:

[...] o CNJ consolidou êxitos como aposentadoria compulsória de magistrados no âmbito disciplinar; a criação do programa “pai presente”, que estimula e facilita o reconhecimento de paternidade; o relatório “justiça em números”, onde divulga

⁷⁶ Nesse contexto, Scaff afirma: “Nessa linha, como bem observa o Min. Gilmar Ferreira Mendes, um dos pontos que distingue o CNJ brasileiro da experiência observada em outros países é, justamente, o fato de que nesses países os Conselhos surgiram para responder a anseios da magistratura por maior autonomia e independência, bem como para impedir a ingerência de outros Poderes no Judiciário, o que não foi o motivo determinante para o surgimento do CNJ brasileiro. Este, com efeito, foi concebido mais como ‘forma de integração e coordenação dos diversos órgãos jurisdicionais nacionais, por meio de uma Instituição central com atribuições de controle e fiscalização de caráter administrativo, financeiro e correccional’ (Mendes, 2012). Essa perspectiva comparada deixa ainda mais evidente a necessidade de cautela na definição dos limites dos poderes conferidos ao CNJ, de modo a garantir que exerça seu papel constitucional, sem, contudo, violar um dos valores que nasceu para proteger: a autonomia do Poder Judiciário” (2021, p. 20).

⁷⁷ BARBOSA, Marco Antonio; PEREIRA, José Luiz Parra. CNJ: o panorama de uma década na gestão do judiciário brasileiro. [Revista Jurídica Cesumar](#), v. 16, n. 2, maio/ago 2016.

⁷⁸ *Ibidem*.

anualmente informações dos noventa tribunais brasileiros⁷⁹, permitindo maior gestão; forte atuação contra o nepotismo no Judiciário; implementação do processo eletrônico; implementação de metas de produtividade, com expressiva quantidade de ações julgadas; realização de mutirões carcerários periódicos, com objetivo de revisão das penas e inspeção dos estabelecimentos prisionais; a criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), no intuito de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais; entre outras medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial [...]. É necessário reconhecer ainda que, a partir da existência do CNJ, mesmo com todos os embates e resistências, o Poder Judiciário passou a agir com mais coordenação e mais unidade, tornando evidente a importância do gerenciamento e da aplicação de técnicas de gestão administrativa, proporcionando nova compreensão de sistema judiciário, pautado pela governança corporativa.

De modo semelhante, Scaff⁸⁰ afirma que desde o início, o CNJ sempre atuou com o intuito de reinterpretar questões arbitrárias e arcaicas do Judiciário e assim garantir uma atuação coordenada e estratégica. Como exemplo, o autor relembra as ações do CNJ para combater o nepotismo e as medidas com a finalidade de obter mais credibilidade frente à sociedade civil.

Uma parte relevante da atuação do Conselho Nacional de Justiça se dá por meio da regulamentação de algumas situações. Ocorre que a função regulamentar do CNJ sempre foi objetivo de questionamento na doutrina e na jurisprudência nacional. Para Scaff⁸¹, o poder normativo do Conselho é importante para que haja uma política nacional administrativa do Poder Judiciário.

Para os fins desta pesquisa, é importante apenas salientar que apesar das discussões existentes sobre a função normativa do Conselho Nacional de Justiça e suas limitações, o texto constitucional estabelece que o Conselho pode expedir atos regulamentares, desde que dentro

⁷⁹ Frisa-se que, para os autos, o acesso à informação não está diretamente associado com uma participação maior da sociedade brasileira no Judiciário.

⁸⁰ SCAFF, Ricardo Felício. **O exercício do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça em face da autonomia administrativa dos tribunais**. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

⁸¹ SCAFF, Ricardo Felício. **O exercício do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça em face da autonomia administrativa dos tribunais**. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

da sua competência e na autodeterminação do Poder Judiciário⁸², pois o ponto primordial aqui é compreender a função de coordenação dos tribunais.

Silva, Hoch e Righi⁸³ defendem que o Constituinte Originário errou ao descentralizar totalmente a estrutura do Poder Judiciário; na ânsia de garantir a independência desse Poder e da atuação dos magistrados, comprometeu a criação de uma estratégia de coordenação ao nível nacional dos tribunais.

Assim, os referidos autores⁸⁴ afirmam que:

Objetivando conciliar o autogoverno dos Tribunais com a natureza una e indivisível desse Poder, o Conselho Nacional de Justiça recebeu então uma função para além do mero “controle da atuação administrativa”, prevista constitucionalmente: teria a missão de executar a coordenação interna sobre os rumos administrativos do Judiciário de forma unitária, de maneira a conciliar sua autonomia e independência, com atuação administrativa condizente com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ou seja, o Conselho Nacional de Justiça possui o poder de expedir atos internos que visem regulamentar circunstâncias que disponham de questões diretamente associadas à organização e à administração próprias do Poder Judiciário, resguardando a autonomia dos órgãos e dentro dos limites constitucionais da sua competência.

Note-se que cabe ao Conselho Nacional de Justiça garantir que o Poder Judiciário tenha uma atuação una em relação aos direitos constitucionais, sobretudo daqueles relacionados aos princípios da

⁸² Por consequência, Scaff explica que: “[...] embora o CNJ seja considerado um órgão de controle interno do Poder Judiciário, pode-se considerar que suas eventuais interferências em assuntos que não integram seu âmbito de competência podem ser consideradas externas. Em outras palavras, o CNJ age como órgão de controle interno à medida que exerce suas competências constitucionais de controlar e fiscalizar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário em geral, mas eventuais interferências em assuntos de competência exclusiva dos próprios tribunais, não sujeitas às apreciações do CNJ (como a eleição da diretoria do Tribunal), nada mais são que interferências indevidas de uma entidade externa em relação aos tribunais individualmente considerados” (2021, p. 28).

⁸³ SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. Transparência Pública e a atuação normativa do CNJ. **Revista Direito Gv**, São Paulo, 2013.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 500.

Administração Pública. Isso porque há uma lacuna entre o Judiciário brasileiro e a sociedade brasileira.

Nesse sentido:

O exercício da atividade regulamentadora nesse norte é de relevância ímpar, porquanto a temática da transparência pública e da ampla divulgação das informações que estão sob o poder da Administração Pública à sociedade é a pedra angular do controle social sobre a atividade estatal [...]. No âmbito do Judiciário, tal importância é reforçada na medida em que tal Poder, a despeito de seu papel na defesa das garantias individuais e sociais no Estado Democrático de Direito, sempre esteve muito distante da população, em parte porque seus agentes não são elegíveis, mas também pela cultura hermética e fechada que conduzia sua Administração.⁸⁵

Isso fica ainda mais claro quando lembramos que uma das competências do Conselho Nacional de Justiça é a elaboração semestral de um relatório estatístico sobre os processos e sentenças de cada estado do Brasil e também a elaboração anual de um relatório estabelecendo quais providências devem ser tomadas para a melhoria do Poder Judiciário e das atividades do Conselho, que será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal e para o Poder Legislativo⁸⁶.

Essas competências nada mais são que a externalização da “dimensão operacional publicística” do Conselho Nacional de Justiça, cuja função não pode e nem deve ficar adstrita apenas à criação de dados estatísticos sobre o Judiciário brasileiro, mas também (e principalmente) deve incluir a atuação na gestão de estratégias para melhorar a eficácia do Poder Judiciário e a sua relação com a sociedade civil⁸⁷.

⁸⁵ SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. Transparência Pública e a atuação normativa do CNJ. **Revista Direito Gv**, São Paulo, 2013. p. 510.

⁸⁶ Art. 103-B, §4.º, da CRFB/88: VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

⁸⁷ MARTINS, Humberto. Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Nacional de Justiça: a importância de suas atuações dentro do Judiciário e perante os demais

Martins⁸⁸ defende que:

O Conselho Nacional de Justiça visa a um Judiciário eficiente, cristalino e com melhor gestão, na finalidade precípua de concretizar a paz social, não apenas por meio de julgados proferidos, mas também por mecanismos legais como a conciliação e a mediação. Em suma, é um órgão que trabalha para que o Poder Judiciário mantenha uma efetiva relação de transparência e de cumprimento de deveres para com os demais Poderes e a sociedade, a fim de contribuir para o processo democrático.

Como já reiterado neste trabalho, a criação do Conselho Nacional de Justiça de modo algum pode suprimir a administração própria dos tribunais brasileiros; na verdade, o CNJ só pode exercer influência direta sobre as decisões dos tribunais nas hipóteses de insuficiência ou deficiência no cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro⁸⁹.

Kim e Silva⁹⁰ ressaltam que:

A despeito da autonomia administrativa dos tribunais, incumbe ao Conselho Nacional de Justiça implantar políticas públicas judiciárias nacionais, de forma a aperfeiçoar a eficiência dos órgãos judiciais e buscar soluções para os seus problemas, com a finalidade não só de fomentar mudanças positivas à administração da justiça, mas também de possibilitar que se alcance, de forma mais eficiente, o cumprimento de direitos fundamentais dos cidadãos, em especial quando as políticas envolverem a necessidade de interlocução com os demais Poderes da República.

Nota-se que é preciso diferenciar o controle dos atos administrativos que o Conselho Nacional de Justiça pode excepcionalmente exercer perante os tribunais e a competência legítima e primordial que o Conselho possui para implantar políticas públicas judiciárias de nível nacional, com a finalidade de melhorar e garantir a eficácia do sistema judiciário nacional.

poderes, a sociedade e a democracia. *In*: SALOMÃO, Luiz Felipe; BRANCO, Erika; SALLES, Tiago (Coord.). **Magistratura do Futuro**. Rio de Janeiro: Editora JC, 2020.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ KIM, Richard Pae; SILVA, Fabiana Andrade Gomes. Metas Nacionais como importante mecanismo da gestão estratégica do Poder Judiciário. *In*: SALOMÃO, Luiz Felipe; BRANCO, Erika; SALLES, Tiago (Coord.). **Magistratura do Futuro**. Rio de Janeiro: Editora JC, 2020.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 101.

Enquanto na primeira hipótese a atuação do CNJ deve ocorrer só quando o tribunal agir em contrariedade às determinações da Constituição Federal de 1988 e da legislação vigente, a segunda dispõe sobre a principal função do Conselho Nacional de Justiça – a coordenação do Poder Judiciário em todos os níveis, com vistas a garantir os direitos fundamentais, a eficácia judiciária e o planejamento estratégico.

Corroborando esse entendimento, Kim e Silva⁹¹ ressaltam que:

Transpondo essas premissas às competências do CNJ, podemos verificar, pela história dos primeiros quinze anos desse novel órgão de estatura constitucional que, não só por meio de seus atos normativos e atos administrativos, como também pela implantação de determinadas políticas judiciárias e políticas intersetoriais, decorrentes da cooperação com outros poderes, o Conselho Nacional de Justiça tem conseguido ampliar, de forma mais eficaz, o atendimento a direitos dos cidadãos.

Assim sendo, um dos modos de garantir uma aproximação maior entre Judiciário e sociedade é por meio da transparência; em sendo ela uma consequência do princípio da publicidade (previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988), não restam dúvidas de que ao Conselho compete a criação de normas que tratem sobre transparência pública.

Um dos principais meios para realizar essa tarefa de modo eficaz é através da criação do ciclo de Estratégia. Kim e Silva⁹² defendem que no ciclo de Estratégia de 2015-2020, o Conselho Nacional de Justiça evoluiu bastante e foi além do mero monitoramento das metas nacionais, passando a analisar os dados de forma profunda, o que gerou uma visão ainda mais aprimorada do real desempenho dos Tribunais de Justiça do país, que garantirá, conseqüentemente, a criação de diretrizes nacionais ainda mais personalizadas frente aos pontos sobre os quais a atuação judiciária precisa de melhoria.

⁹¹ *Ibid.*, p. 102.

⁹² KIM, Richard Pae; SILVA, Fabiana Andrade Gomes. Metas Nacionais como importante mecanismo da gestão estratégica do Poder Judiciário. *In*: SALOMÃO, Luiz Felipe; BRANCO, Erika; SALLES, Tiago (Coord.). **Magistratura do Futuro**. Rio de Janeiro: Editora JC, 2020.

Nesse contexto, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário de 2021-2026⁹³, criada por meio da Resolução n.º 325, de 2020, tem com macrodesafios o fortalecimento da relação do Poder Judiciário com a sociedade e o aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária⁹⁴.

O anexo I da Resolução n.º 325, de 2020⁹⁵, estabelece que o fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade está relacionado com:

[...] a adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil.

Ainda, o mesmo anexo esclarece que o aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária deve ser entendido como:

Formulação, implantação e monitoramento de estratégias flexíveis e aderentes às especificidades locais, regionais e próprias de cada segmento de justiça do Poder Judiciário, produzidas de forma colaborativa pelos órgãos do Poder Judiciário, magistrados, servidores, pela sociedade e pelos atores do sistema de justiça. Visa à eficiência operacional interna, à humanização do serviço, à desburocratização, à simplificação de processos internos, ao fortalecimento da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e à adoção das melhores práticas de gestão documental, gestão da informação, gestão de projetos e otimização de processos

⁹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário de 2021-2026**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: jan. 2023.

⁹⁴ Foram destacados no texto os marcos que possuem relação com o tema do trabalho. Os outros macrodesafios são: garantia dos direitos fundamentais; agilidade e produtividade na prestação jurisdicional; enfrentamento à corrupção, à improbidade e aos ilícitos eleitorais; prevenção de litígios e adoção de solução consensuais para os conflitos; consolidação dos sistemas de precedentes obrigatórios; promoção da sustentabilidade; aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal; aperfeiçoamento da gestão de pessoas; aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira; fortalecimento da estratégia de TIC e de proteção de dados.

⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário de 2021-2026**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: jan. 2023.

de trabalho com o intuito de melhorar o serviço prestado ao cidadão.

Após tudo o que foi dito, fica evidente que o Conselho Nacional de Justiça possui uma importante função de coordenar e garantir uma gestão nacional do Judiciário de modo eficaz. Essa atuação não viola a autonomia dos tribunais, pelo contrário, atua em conjunto com ela para que o Poder Judiciário seja cada vez mais eficiente na garantia de direitos, e transparente na relação com a sociedade civil.

Contudo, faz-se oportuno pontuar que há muitas críticas acerca da efetividade do CNJ. Muitos nutriam a expectativa de que a criação do referido Conselho pudesse ser um instrumento mais efetivo de *accountability* e controle externo. Mas na visão de Fábio Kerche e Vanessa Elias de Oliveira⁹⁶, essa expectativa se frustrou.

Os autores destacam que “a baixa efetividade dos instrumentos de sanção revela-se tanto nos números implausivelmente modestos de punições [...] como também nas penas pouco rigorosas”. Por isso, para que o CNJ se tornasse um instrumento mais efetivo de *accountability*, seriam necessárias estruturas organizacionais com maior capacidade de controlar a conduta de atores do sistema de justiça.

Entretanto, o fato é que o CNJ permanece sendo um mecanismo de controle externo que possibilita, ainda que os números deixem a desejar, a busca por mais conformidade, transparência e boas práticas.

3.2 A Comunicação Social Do Poder Judiciário E As Normas Do CNJ

A relação entre o Poder Judiciário e a sociedade civil sempre foi marcada pelo distanciamento – uma relação que, como já discutido superficialmente no corpo deste trabalho, não é a ideal, já que a população possui uma proximidade maior com os outros Poderes da República (Executivo e Legislativo). Tanto é verdadeira essa informação, que o fortalecimento da relação institucional com a população é um

⁹⁶ KERCHE, Fabio; OLIVEIRA, Vanessa Elias de Oliveira. COUTO, Cláudio Gonçalves. Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público no Brasil: instrumentos de *accountability*? **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, set-out, 2020.

dos desafios que o Poder Judiciário busca superar no período de 2021-2026⁹⁷.

Para Schmidt⁹⁸, a proximidade do Judiciário com a sociedade civil é essencial para a legitimidade do próprio sistema jurídico. Segundo a autora, a confiança depositada nas cortes de justiça ganha ainda mais importância à medida que se analisa um aumento do Poder Judiciário nas últimas décadas, tanto no sentido do crescimento significativo da litigância, quanto no aspecto da ampliação do alcance e do impacto da jurisdição e da maior permeabilidade das decisões judiciais no campo das políticas públicas.

A autora destaca ainda “a necessidade de se conferir legitimação social ao Poder Judiciário, dada a relação indissociável dessa relação de confiança com a realização dos direitos fundamentais e com o apoio ao regime democrático como um todo”.

Do mesmo modo, o relatório da pesquisa “Gestão da Comunicação nos Tribunais”⁹⁹, realizada pelo CNJ, esclarece que a comunicação com os setores externos é essencial para que o Poder Judiciário atinja melhores resultados. Nesse sentido, o relatório aduz que:

Ressalte-se que, em instituições públicas com impacto direto na vida dos cidadãos, como os tribunais, assume relevância peculiar a gestão estratégica da comunicação social levada a efeito de maneira coesa e alinhada, pois suas ações afetam a percepção social a respeito da instituição e podem captar, em contrapartida, a visão dos usuários a respeito da prestação jurisdicional e o resultado das políticas públicas efetuadas. Nesse sentido, a comunicação social pode influenciar a demanda dos usuários pelos serviços jurisdicionais e também apreender os anseios sociais e as necessidades de redimensionamento e alterações das políticas em curso. Daí a importância da coordenação centralizada da comunicação de modo a preservar linguagem homogênea e integrada, em

⁹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário de 2021-2026**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: jan. 2023.

⁹⁸ SCHMIDT, Ítala Colnaghi Bonassini. O Poder Judiciário e sua relação com a sociedade: a gestão da comunicação pelos Tribunais. **R. Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 219-242, jul./dez. 2021.

⁹⁹ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Gestão da Comunicação nos Tribunais**. Brasília: CNJ, 2010. (Série CNJ Acadêmico, 1). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/1-5-1-PB.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

sintonia com a missão institucional e alinhada com as necessidades dos usuários.

[...] Cabe, outrossim, ressaltar que o processo de comunicação não pode mais se resumir, única e exclusivamente, à produção de matérias, *releases*, vídeos ou campanhas. Como se busca atualmente traçar caminhos e parâmetros para democratizar a informação e promover cidadania, conforme ambiciona a Resolução CNJ n.º 85, as assessorias na área necessitam focar novas estratégias de atuação para plena garantia desses objetivos. Para isso, também é necessária maior articulação intraorganizacional e institucional, de modo que todos os atores relevantes participem da elaboração da política de comunicação. A contribuição desses atores também poderá propiciar comunicação mais focada nos interesses dos tribunais e da população, garantindo, como resultado, maior efetividade das ações.¹⁰⁰

A partir disso, verifica-se a necessidade de aprimoramento dessa relação, o que deve ser realizado por meio do aperfeiçoamento da transparência. O Conselho Nacional de Justiça adota, desde a sua criação, modelos de gestão pública que visam o aprimoramento da comunicação.

Ademais, essa comunicação não deve ser rara ou feita pela simples reprodução de informações e de dados, pelo contrário, cabe ao Poder Judiciário a adoção de estratégias que de fato promovam a transparência e o compartilhamento de informações, com vistas a garantir, de forma efetiva, a participação dos atores externos no Judiciário brasileiro.

Nesse sentido, afirma Schmidt¹⁰¹:

A tarefa de comunicar demanda não apenas a transmissão de uma mensagem, mas também e principalmente a sua compreensão pelo receptor, evitando-se interpretações equivocadas ou distorcidas, e a abertura para apreensão de percepções e novas ideias. A formação de um diálogo horizontalizado e de mão dupla entre o Judiciário e o público, portanto, exige um alto grau de profissionalismo e o uso de técnicas específicas, o que requer investimento, capacitação e, evidentemente, engajamento dos profissionais lotados nos setores de comunicação. A esses setores deve ser atribuída a

¹⁰⁰ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Gestão da Comunicação nos Tribunais**. Brasília: CNJ, 2010. (Série CNJ Acadêmico, 1). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/1-5-1-PB.pdf>. Acesso em: jan. 2023. p. 10-12.

¹⁰¹ SCHMIDT, Ítala Colnaghi Bonassini. O Poder Judiciário e sua relação com a sociedade: a gestão da comunicação pelos Tribunais. **R. Themis**, Fortaleza, 2021, p. 236-237.

função de disponibilizar informações sobre o papel, as ações e iniciativas da instituição. Também o andamento dos processos judiciais e administrativos, os dados orçamentários e de desempenho operacional dos membros e servidores devem ser passados à população de maneira compreensível e, também, colocados para discussão e recebimento de sugestões.

Segundo Leite¹⁰², a sociedade contemporânea tornou-se a mais controladora das instituições públicas, justamente em razão da dimensão que o acesso às informações possui em um contexto tão globalizado e midiático.

Sendo assim, o Judiciário se adequa a esse novo “universo” à medida que disponibiliza informações sobre o funcionamento dos seus órgãos e diminui (na medida do aceitável) as informações secretas¹⁰³.

Nesse sentido, a autora supracitada defende que:

[...] a comunicação com o público configura-se, portanto, como questão altamente estratégica, pois é instrumento essencial para concretizar a própria noção de transparência e de acessibilidade. Nessa perspectiva, os meios de comunicação, sejam os tradicionais ou as novas mídias, exercem papel relevante. [...] A comunicação institucional, portanto, é imprescindível para que o Poder Judiciário esteja cada vez mais apto a produzir e difundir informações que lhe digam respeito e que contribuam para a construção de bases sólidas na convivência com os diversos atores sociais. Se a própria Justiça não tiver protagonismo na consolidação de sua imagem, certamente outros assumirão esse papel, estabelecendo filtros que nem sempre serão favoráveis.¹⁰⁴

Leite afirma ainda que o aperfeiçoamento da relação entre o Poder Judiciário e a sociedade civil perpassa a exposição midiática controlada que proporcione repercussões positivas na reputação da

¹⁰² LEITE, Rosimeire Ventura. Poder Judiciário e Meios de Comunicação: do dever de transparência aos riscos de exposição midiática. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.** Brasília, ano 1, n. 1, p. 205-226, jul./dez. 2021.

¹⁰³ É necessário ressaltar que, por mais que o acesso à informação seja um importante direito fundamental, nem toda informação das instituições públicas pode ser acessada por qualquer pessoa, sobretudo quando estamos diante do Poder Judiciário, que lida com dados cuja disponibilização sem restrição pode violar outros direitos tão importantes quanto o de acesso à informação.

¹⁰⁴ LEITE, Rosimeire Ventura. Poder Judiciário e Meios de Comunicação: do dever de transparência aos riscos de exposição midiática. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.** Brasília, ano 1, n. 1, p. 205-226, jul./dez. 2021. p. 213-215.

jurisdição. Isto é, o cidadão comum deve visualizar o Poder Judiciário como um órgão público imparcial, confiável, seguro, eficiente, isonômico e que zela pelos recursos públicos.

Para alcançar essa imagem, é necessário um planejamento estratégico institucional no qual estejam refletidas as necessidades de conhecimento do público alvo, os jurisdicionados, e que esteja de acordo com a criação de estratégias tradicionais.

É no entrelaço entre o uso adequado das mídias sociais e da comunicação tradicional que o Judiciário poderá construir sua imagem perante a população e assim se aproximar dela e permitir que ela se aproxime, garantindo, em última análise, que os direitos previstos no texto constitucional não sejam meras palavras dispostas em um pedaço de papel.

Nota-se que o CNJ possui o papel de reformular o *status quo* da política de comunicação do Poder Judiciário, buscando aproximá-lo do cidadão através da construção de uma imagem acessível, da conscientização da sociedade civil sobre o funcionamento dos Tribunais e sobre os direitos e os deveres dos jurisdicionados, e da visibilidade dos resultados ao nível de eficiência.

Como meio para fortalecer a transparência e, por consequência, a relação entre Poder Judiciário e sociedade civil, o Conselho Nacional de Justiça editou algumas normas que merecem aqui uma análise pormenorizada. São elas: a Resolução n.º 85, de 2019¹⁰⁵; a Portaria n.º 198, de 2019¹⁰⁶, e a Portaria n.º 119, de 2021¹⁰⁷.

A Resolução n.º 85, de 2009, dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário e foi alterada pela Resolução n.º 326, de 2020.

Essa medida foi editada em razão da “crescente exigência da sociedade por uma comunicação de maior qualidade, eficiência e

¹⁰⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 85, de 2009**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_85_08092009_10102012204907.pdf. Acesso em: jan. 2023.

¹⁰⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 198, de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3134>. Acesso em: jan. 2023.

¹⁰⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 119, de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3869>. Acesso em: jan. 2023.

transparência, capaz de facilitar o conhecimento e acesso dos cidadãos aos serviços do Poder Judiciário¹⁰⁸”.

O CNJ compreendeu que para atingir o nível de comunicação adequada com a sociedade seria necessária a criação de uma política nacional de comunicação social para orientar todo o Poder Judiciário, já que essa necessidade é um desfasamento existente em todos os tribunais brasileiros, o que tinha consequências negativas tanto na relação com o exterior quanto entre os órgãos dos próprios tribunais e entre tribunais.

Assim, a Resolução n.º 85, de 2009, estabelece, logo em seu dispositivo inicial, que as ações de comunicação social do Poder Judiciário deverão ser realizadas conforme os temas ali dispostos, sendo seus objetivos:

Art. 1º [...]

I – dar amplo conhecimento à sociedade das políticas públicas e programas do Poder Judiciário;

II – divulgar, de forma sistemática, em linguagem acessível e didática, os direitos do cidadão e os serviços colocados à sua disposição pelo Poder Judiciário, em todas as suas instâncias;

III – estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas que envolvam os seus direitos;

IV – disseminar informações corretas sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam as ações do Poder Judiciário;

V – incentivar, no âmbito dos magistrados e servidores, através da comunicação, a integração com as ações previstas nesta Resolução, de modo a garantir a eficácia dos objetivos nela colimados;

VI – promover o Poder Judiciário junto à sociedade, de modo a conscientizá-la sobre a missão exercida pela Magistratura, em todos os seus níveis, otimizando a visão crítica dos cidadãos a respeito da importância da Justiça como instrumento da garantia dos seus direitos e da paz social¹⁰⁹.

¹⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 85, de 2009**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_85_08092009_10102012204907.pdf. Acesso em: jan. 2023.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

Note-se que o dispositivo supracitado deixa expressa a pretensão do Conselho Nacional de Justiça de aproximar o Poder Judiciário da sociedade por meio da promoção de políticas públicas e da divulgação dos direitos e deveres dos cidadãos, bem como, através dos serviços realizados pelo Poder Judiciário, estimular a participação ativa da sociedade na criação das políticas públicas, prestar informação sobre temáticas que sejam de interesse público para as diversas camadas e setores sociais, e melhorar o conhecimento do público sobre o funcionamento do Judiciário e de seus servidores.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu como diretrizes das ações de Comunicação Social os seguintes pontos:

Art. 2º [...]

- I – afirmação dos valores e princípios da Constituição Federal;
- II – atenção ao caráter educativo, informativo e de orientação social;
- III – preservação da identidade nacional;
- IV – valorização da diversidade étnica e cultural e respeito à igualdade e às questões raciais, etárias, de gênero e de orientação sexual;
- V – reforço das atitudes comportamentais que promovam o desenvolvimento humano e o respeito ao meio ambiente;
- VI – valorização dos elementos simbólicos das culturas nacional e regional;
- VII – vedação do uso dos meios de comunicação social para a promoção pessoal de magistrados ou servidores, em ações desvinculadas das atividades inerentes ao exercício das funções do Poder Judiciário;
- VIII – adequação das mensagens, linguagens e canais aos diferentes segmentos de público, utilizando sempre uma forma simplificada, acessível àqueles que desconhecem as expressões típicas do universo jurídico;
- IX – Valorização das estratégias de comunicação regionalizadas;
- X – uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual utilizados na comunicação judiciária, respeitadas aquelas inerentes aos Poderes Judiciários estaduais, como os seus respectivos brasões;
- XI – eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos;

XII – difusão de boas práticas na área de Comunicação¹¹⁰.

As diretrizes acima mencionadas demonstram alguns pontos relevantes:

a) as ações de comunicação social promovidas pelo Poder Judiciário devem sempre obedecer às normas estabelecidas no texto constitucional, valorizando a diversidade da sociedade brasileira. Isto é, a comunicação social deve ser democrática e plural, assim como é a população para a qual ela é direcionada;

b) a execução dessas diretrizes deve ser sempre pensada de modo uno, como o é a jurisdição. Isso significa que há uma necessidade de uniformização de determinados elementos (marcas, conceitos, identidade visual, etc.), o que não impede o uso de elementos próprios do judiciário estadual ou mesmo da construção de comunicações que tenham apelo regional;

c) as comunicações devem ser simples e de fácil entendimento. A linguagem forense não pode ser utilizada de modo irrestrito, pois a compreensão do conteúdo é mais importante que a transmissão dele de forma acadêmica.

Em relação ao último item, em agosto do ano de 2023, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 144, de 2023¹¹¹, orientando os tribunais que façam uso de linguagem simples nas comunicações e nos atos que publicarem, estabelecendo, inclusive, que para os atos que forem notoriamente técnico-jurídicos, os tribunais editem uma versão simplificada¹¹².

¹¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 85, de 2009**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_85_08092009_10102012204907.pdf. Acesso em: jan. 2023.

¹¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 144, de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: jan. 2023.

¹¹² Art. 1º Recomendar aos Tribunais e Conselhos, com exceção do STF, a utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação. § 1º A utilização de linguagem simples deve prevalecer em todos os atos administrativos e judiciais expedidos pelos Juízos, Tribunais e Conselhos. § 2º Para os atos que veiculam conteúdo

Com a finalidade de melhorar a eficácia da comunicação do Poder Judiciário, a Resolução n.º 85/2009 determinou a criação do Sistema de Comunicação do Judiciário (SISJUS), formado pela Secretaria de Comunicação Social do CNJ, pelas Secretarias de Comunicação dos Tribunais Superiores e pelas Coordenadorias de Comunicação Social dos Tribunais estaduais e federais. O intuito desse sistema é garantir a comunicação entre os tribunais e a divulgação de informações para a população¹¹³.

Além da criação do Sistema de Comunicação do Judiciário, a Resolução n.º 85, de 2009, determinou a criação do Comitê de Comunicação Social do Poder Judiciário, que foi criado por meio da Portaria n.º 198/2019¹¹⁴, tendo a atribuição de:

essencialmente técnico-jurídico, os Tribunais e Conselhos poderão construir documento em versão simplificada que facilite a compreensão.

¹¹³ É competência do SICJUS: Art. 6 [...] I – coordenar o desenvolvimento e a execução das ações de publicidade, classificadas como institucional ou de utilidade pública, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores, quando exijam esforço integrado de comunicação e, quando for o caso, do Supremo Tribunal Federal, nos termos do parágrafo único do art. 4º; II – supervisionar o conteúdo de comunicação das ações de publicidade, classificadas como institucional ou de utilidade pública do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores, desenvolvidas em consonância com suas políticas, diretrizes e orientações específicas e quando for o caso, do Supremo Tribunal Federal, nos termos do parágrafo único do art. 4º; III – zelar, nas ações de publicidade do Poder Judiciário, pela observância dos objetivos e diretrizes previstos nos artigos 1º e 2º, no tocante ao conteúdo da comunicação e aos aspectos técnicos de mídia; IV – elaborar sugestões de políticas, diretrizes, orientações e normas complementares desta Resolução para, ouvida a Comissão de Assuntos Interinstitucionais e de Comunicação, serem submetidas à aprovação do Conselho Nacional de Justiça; V – Orientar as ações de Comunicação Social das áreas relacionadas no art. 3º e outras subsidiárias ou complementares a elas, realizadas com recursos orçamentários de cada segmento do Poder Judiciário, com observância da eficiência e racionalidade na sua aplicação; VI – orientar a adoção de critérios de utilização de marcas para ações de publicidade e a identidade visual do Judiciário, nos sites e portais dos órgãos do Poder Judiciário na INTERNET; VII – orientar sobre as diretrizes básicas para a comunicação digital nos sites e portais dos órgãos do Poder Judiciário; VIII – apoiar os integrantes do SICJUS nas ações de imprensa que exijam, pela natureza da pauta, articulação interna e participação coordenada no âmbito do Poder Judiciário; IX – coordenar as ações de Assessoria de Imprensa dos integrantes do SICJUS que exijam esforço integrado de comunicação; X – subsidiar na elaboração de minutas de editais e de projetos básicos para a contratação de prestadores de serviços de assessoria de relações públicas, de assessoria de imprensa, de comunicação digital, de promoção e de pesquisa de opinião encaminhados pelos integrantes do SICJUS; XI – realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para servidores dos órgãos que integram o SICJUS.

¹¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 198, de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3134>. Acesso em: jan. 2023.

- a) verificar se as ações de propagandas dos Tribunais estão de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ;
- b) analisar e comunicar quais os melhores métodos e processos para serem utilizados na verificação das campanhas institucionais;
- c) promover e dar suporte a treinamentos de servidores e magistrados para questões que envolvam a comunicação social do Judiciário;
- d) fiscalizar a execução das diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 85, de 2009, podendo, inclusive, propor medidas corretivas¹¹⁵.

Outro ponto importante na relação do Poder Judiciário com a sociedade é em relação às informações sobre a sua eficácia diante da atividade-fim – resolver conflitos. Sobre esse ponto, cabe destacar o Relatório Justiça em Números¹¹⁶, que é um dos principais documentos de publicidade e transparência do Poder Judiciário, no qual são reunidos dados e estatísticas sobre o desempenho da Justiça brasileira.

Além da amostragem do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n.º 333, de 2020¹¹⁷, determinou que os órgãos do Poder Judiciário inserissem um campo/espço denominado “Estatística” na página principal dos seus sítios eletrônicos para reunir dados abertos¹¹⁸ sobre a atividade-fim do Poder Judiciário.

¹¹⁵ Art. 2º O Comitê de Comunicação Social Poder do Judiciário terá as seguintes atribuições: I – analisar as ações de propaganda dos tribunais, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pela Secretaria de Comunicação Social do CNJ; II – identificar e difundir as boas práticas para o aprimoramento de processos e de mecanismos a serem adotados no exame, seleção e avaliação de campanhas institucionais; III – propor e apoiar treinamentos de servidores e de magistrados em questões relacionadas com a comunicação social; e IV – acompanhar e verificar a aplicação das diretrizes da Comunicação Social instituídas pela Resolução CNJ n.º 85/2009, e quando for o caso, sugerir ao CNJ medidas corretivas.

¹¹⁶ BRASIL. **Painel Justiça em Números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: jan. 2023.

¹¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 333, de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3488>. Acesso em: jan. 2023.

¹¹⁸ Conforme o art. 2º, inciso I, da Resolução n.º 333, de 2020, dados abertos são dados processuais produzidos ou acumulados pelo Poder Judiciário, não sigilosos, cadastrados segundo as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), criadas pela Resolução CNJ n.º 46/2007, representados em meio digital, estruturados em formato

Complementando essa resolução, foi editada a Portaria n.º 119, de 2021¹¹⁹, do CNJ, que estabelece o conteúdo e padrão dos painéis que serão disponibilizados no campo/espço denominado “Estatística” na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário.

Os painéis com os dados de litigiosidade deverão conter, no mínimo:

Art. 3º [...]

I – número de processos novos, pendentes, baixados, julgados, sobrestados e suspensos;

II – indicadores de desempenho e produtividade, tais como taxa de congestionamento, índice de atendimento à demanda e tempo de duração dos processos;

III – indicadores de recorribilidade;

IV – indicadores de acesso à Justiça;

V – indicadores de conciliação; e

VI – índice de processos eletrônicos.

Desse modo, nota-se que é parte do escopo de ação do Conselho Nacional de Justiça o fortalecimento da relação entre Poder Judiciário e sociedade civil.

aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permite sua livre utilização, consumo ou cruzamento.

¹¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 119, de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3869>. Acesso em: jan. 2023.



4



4

ADERÊNCIA DO PORTAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

4.1 Contexto Da Análise (Quadro Resumo)

Dentro do panorama apresentado de resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, faz-se um recorte, no formato de quadro resumo, das resoluções que embasaram a análise do tópico a seguir, apresentado abaixo (quadro 1):

Quadro 1 – Normas do CNJ sobre a transparência e a adequação dos portais eletrônicos		
Norma	Publicação	Conteúdo
Resolução n.º 215	2015	Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.
Resolução n.º 265	2018	Altera os dispositivos da Resolução n.º 215, de 2015.

Fonte: elaborado pela autora.

4.2 Análise dos indicadores do CNJ levantados

Considerando a competência do CNJ de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o órgão promulgou a Resolução n.º 215/2015 no intuito de regulamentar a aplicação do acesso à informação e conceder uniformidade aos portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça do país.

O principal aspecto trazido na Resolução n.º 215, de 16 de dezembro de 2015, é a necessidade do Poder Judiciário de fomentar e possibilitar a transparência na divulgação das atividades dos seus órgãos. Para isso, o CNJ indica itens para a avaliação dos tribunais no anexo II da referida resolução, os quais foram posteriormente atualizados pelo anexo da Resolução n.º 265, de 2018.

Trata-se de uma maneira de contribuir e estimular os tribunais do país na melhoria da qualidade das suas informações, dados, acessibilidade e estimular uma maior adequação ao cumprimento das normativas, elevando seus percentuais de qualidade.

Vejamos alguns dos itens de avaliação propostos pelo CNJ nos aspectos de Transparência ativa, Transparência passiva e Boas práticas de transparência:

Quadro 2 – Transparência Ativa, Transparência Passiva E Boas Práticas De Transparência	
Transparência Ativa	
1.	A divulgação das informações no sítio eletrônico observa o caráter informativo, educativo ou de orientação social?
2.	No <i>site</i> estão publicados(as):
2.1	As finalidades e os objetivos institucionais?
2.2	Os objetivos estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão?
2.3	O registro das competências e responsabilidades do órgão?

2.3.1 Estrutura organizacional, demonstrada de forma textual ou gráfica, que apresente claramente a relação hierárquica entre as unidades?
2.3.2 Endereços, inclusive eletrônicos?
2.3.4 Horários de atendimento ao público?
2.4 Os dados gerais para o acompanhamento de programa, ações, projetos e obras desenvolvidos?
2.5 Os levantamentos estatísticos sobre a atuação do órgão?
2.6 Os atos normativos expedidos pelo órgão?
2.7 As audiências públicas realizadas?
2.8 As consultas públicas ou outras formas de participação popular?
2.9 O calendário das sessões colegiadas?
2.10 O campo denominado 'Transparência'?
2.11 O campo denominado 'Serviço de Informações ao Cidadão'?
2.12 As respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ)?
3. O <i>site</i> dispõe de mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo?
4. O <i>site</i> contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permite o acesso à informação de interesse coletivo ou geral?
5. O <i>site</i> possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos, e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV, RTF), de modo a facilitar a análise?
6. O <i>site</i> possibilita o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina?
7. O <i>site</i> divulga em detalhes os formatos utilizados para a estruturação da informação, resguardados aqueles necessários para a segurança dos sistemas informatizados?

8. O *site* garante a autenticidade e integridade das informações disponíveis para o acesso?

9. O *site* permite o acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência, a exemplo de critérios avaliados pelo Programa AcessMonitor?

Transparência Passiva

37. Existe indicação precisa no *site* de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) a que o cidadão possa entregar pessoalmente o pedido de acesso a informações?

38. Há indicação do órgão ou unidade orgânica responsável pelo SIC?

39. Há indicação de endereço de localização do SIC?

40. Há indicação de telefone(s) de atendimento do SIC?

41. Há indicação de horários de funcionamento do SIC?

42. Existe indicação precisa no *site* de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no qual o cidadão possa enviar pedidos de informações de forma eletrônica (e-SIC)?

43. O *site* indica a possibilidade de acompanhamento posterior do pedido de acesso à informação?

44. A solicitação por meio do SIC faz exigência de identificação do interessado?

45. O *site* prevê a possibilidade de o interessado apresentar pedido de informação por correspondência ou optar pelo recebimento da resposta em meio físico, seja por correspondência ou por retirada no local?

46. O *site* prevê a possibilidade de o interessado optar pelo tratamento sigiloso dos seus dados pessoais?

47. O *site* prevê a possibilidade de isenção dos custos das respostas por correspondência ou em meio físico dos materiais utilizados quando a situação econômica do solicitante não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n.º 7.115/1983?

Boas Práticas De Transparência

48. O *site* possibilita a transmissão ao vivo das sessões dos órgãos colegiados do tribunal ou conselho?

49. As sessões dos órgãos colegiados são registradas em áudio?

49.1 O conteúdo das sessões dos órgãos colegiados é disponibilizado no <i>site</i> do tribunal ou conselho?
50. A ata das sessões dos órgãos colegiados é publicada no <i>site</i> do tribunal ou conselho no prazo de 2 dias, contados da data de sua aprovação?
51. No <i>site</i> constam publicações de informações referentes aos magistrados?
51.1 Dados biográficos, telefones e endereço eletrônico?
51.2 Presença em Plenário e em Comissões?
52. No <i>site</i> consta a pauta das reuniões de comissões e respectivos resultados de atas?
53. No <i>site</i> consta a Ordem do dia das sessões do Plenário?
54. O órgão divulga nas redes sociais, no que for possível, para ampliar a divulgação das ações, produtos e decisões?
55. O <i>site</i> disponibiliza serviço que permita o registro de denúncias e reclamações?
55.1 O <i>site</i> disponibiliza serviço que permita o acompanhamento de denúncias e reclamações?
55.2 O <i>site</i> disponibiliza avaliação do serviço de registro de denúncias e reclamações?
56. O tribunal utiliza intérprete de linguagem brasileira de sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, entre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões?
57. O tribunal divulga os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral?

Fonte: adaptado de BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 265 de 2018.

Pode-se observar que o CNJ criou uma espécie de *checklist* em que atribui uma pontuação a cada um dos itens figurados, que varia 1 a 4, totalizando 153 pontos. O objetivo do *checklist* é conceder mais objetividade aos propósitos expostos no corpo das resoluções n.º 215 e 265.

Entretanto, ao mesmo tempo em que pese o aspecto positivo do formato proposto pelo CNJ, verifica-se que os itens não observam a experiência do usuário no encontro das informações necessárias, bastando a existência ou não dos itens no *site* para que o tribunal seja avaliado positivamente ou não.

Com relação aos indicadores propostos pelo CNJ, este estudo fez um recorte, selecionando alguns itens considerados os mais importantes dentro da transparência ativa, da transparência passiva e da experiência do usuário para proceder com a análise proposta, nos termos expostos a seguir.

4.3 Etapas de desenvolvimento do trabalho

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi dividida nas seguintes etapas:

- i) Análise dos itens previstos nos Anexo Único da Resolução n.º 215, posteriormente complementados pela Resolução n.º 265 do CNJ;
- ii) Posteriormente, esta pesquisadora entrou em contato com 42 (quarenta e dois) cidadãos e possíveis operadores do portal do TJ-MA, no período compreendido entre 24 de fevereiro e 05 de abril de 2024, dentre eles, advogados, público em geral, membros da OAB e CNJ, e magistrados, procedendo com a realização de questionário;
- iii) A partir das repostas obtidas, analisou-se de maneira preliminar as percepções de cada um dos entrevistados acerca da aderência do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão aos itens de maior peso previstos na Resolução n.º 265 do CNJ no âmbito da transparência ativa, passiva e boas práticas de transparência;
- iv) Por fim, será sugerido um conjunto de adequações a serem implementadas para melhor adequação do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão às normas do CNJ e a regras gerais de publicidade.

4.4 Compêndio Das Entrevistas

Conforme explanado por Rosália Duarte¹²⁰, as entrevistas são fundamentais quando se deseja mapear práticas, crenças e valores de universos específicos. Sendo bem realizadas, as pesquisas nos permitem “uma espécie de mergulho em profundidade” na compreensão da temática estudada. Nesse sentido, avalia-se a percepção dos entrevistados sobre o objeto desta pesquisa (quadro 3):

Quadro 3 – Itens avaliados nas entrevistas		
Item	Resolução	Respostas possíveis
1. Você entende que as informações do <i>site</i> observam o caráter informativo, educativo ou de orientação social?	Resolução n.º 215/2015 do CNJ	- Sim - Não
2. Você encontra com facilidade endereços, telefones e horários de atendimento ao público do órgão?	Resolução n.º 215/2015 do CNJ	- Sim - Não
3. Você consegue acompanhar com facilidade o calendário de sessões, pautas e audiências?	Resolução n.º 215/2015 do CNJ	- Sim - Não
4. Você consegue facilmente identificar no <i>site</i> o funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no qual o cidadão possa entregar pessoalmente o pedido de acesso a informações?	Resolução n.º 215/2015 do CNJ	- Sim - Não
5. O <i>site</i> possibilita o acompanhamento de sessões de órgãos colegiados?	Resolução n.º 215/2015 do CNJ	- Sim - Não

¹²⁰ DUARTE, Rosália. Entrevistas em pesquisas qualitativas. Biblioteca Digital de Periódicos da UFPR. **Educar**. Curitiba, n. 24, p. 213-225, 2004. Editora UFPR.

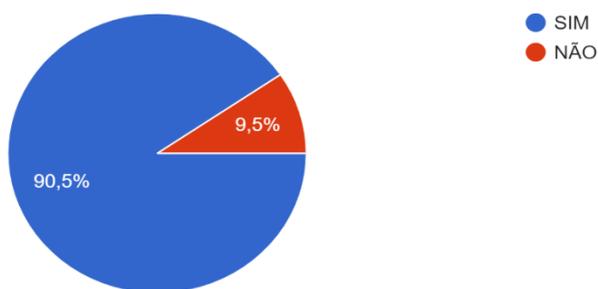
6. Você, como cidadão, consegue encontrar informações suficientemente claras para acompanhar a sua eventual movimentação processual?	Resolução n.º 215/2015 do CNJ	- Sim - Não
7. Você considera satisfatória a divulgação nas redes sociais de ações, produtos e decisões?	Resolução n.º 215/2015 do CNJ	- Sim - Não
8. O <i>site</i> possibilita a extração de relatórios?	Resolução n.º 215/2015 do CNJ	- Sim - Não

Fonte: elaborado pela autora.

O estudo diagnóstico se deu por meio de entrevistas direcionadas a 42 (quarenta e dois) possíveis usuários do portal eletrônico do TJ-MA. Destes, 38 declararam usar ativamente o portal eletrônico do órgão em estudo. Vejamos na figura 1:

Figura 1 – Pergunta 01

1. Você utiliza o Portal Eletrônico do TJ-MA?
42 respostas



38-Sim | 4-Não

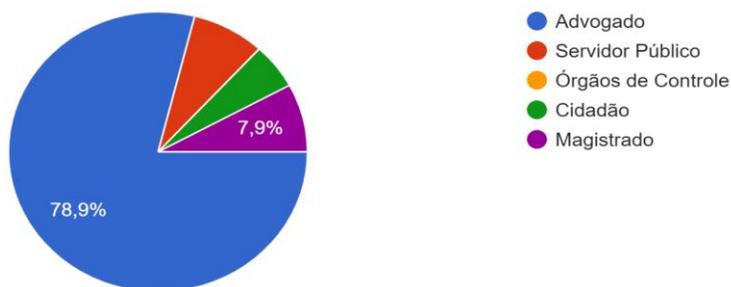
Fonte: elaborado pela autora.

Diante da resposta positiva no item 01, a segunda variável foi pensada para entender qual o perfil deste usuário. Nesse cenário, 78,9% dos entrevistados foram advogados, 7,9% magistrados, 7,9% servidores públicos e 5,3% demais cidadãos. Segue espelho da resposta em formato de gráfico na figura 2:

Figura 2 - Pergunta 02

2. Se sim, você acessa sob qual função?

38 respostas



30-Advogado| 3-Servidor Público| 2- Cidadãos | 7-Magistrados

Fonte: elaborado pela autora.

4.5 Coleta De Dados E Análise Dos Dados Coletados

Os primeiros quesitos avaliados serviram de parâmetro geral para a análise da transparência ativa do portal eletrônico do TJ-MA, com base no art. 5.º, inciso I, da Resolução CNJ n.º 215/2015¹²¹ e no Anexo Único da Resolução n.º 265/2018¹²². O gráfico da figura 3 apresenta um compilado das informações obtidas na pesquisa aplicada.

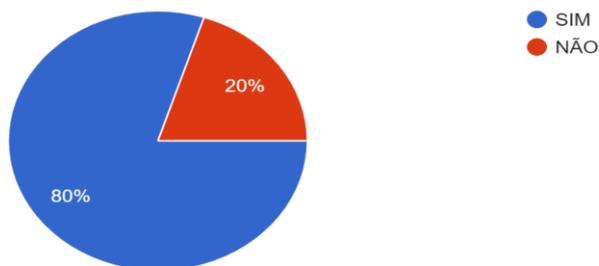
¹²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 215, de 2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>. Acesso em: jan. 2023.

¹²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 265, de 2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_265_09102018_11102018170555.pdf. Acesso em: jan. 2023.

Figura 3 - Pergunta 03

3. Você entende que as informações do site observam o caráter informativo, educativo ou de orientação social?

40 respostas



32-Sim | 8-Não

Fonte: elaborado pela autora.

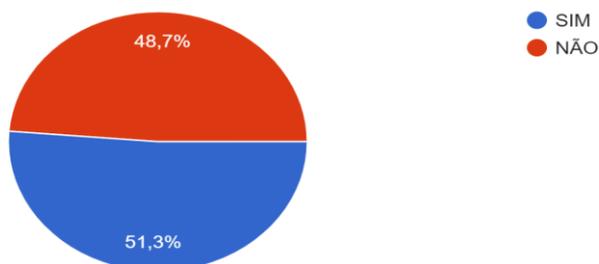
Examinando os dados coletados, verifica-se que 80% (oitenta por cento) dos entrevistados possuem a percepção de que o *site* do TJ-MA obedece ao caráter informativo, educativo e de orientação social proposto pelo CNJ.

O segundo quesito avaliado trata sobre o art. 6.º, incisos I e II, da Resolução 215/2015, o qual dispõe sobre a existência no *site* de informações sobre endereço físico, eletrônico, horários de funcionamento e atendimento ao público do órgão, conforme demonstrado na figura 4.

Figura 4 - Pergunta 04

4. Você encontra com facilidade endereços, telefones e horários de atendimento ao público do órgão?

39 respostas



20-Sim | 19-Não

Fonte: elaborado pela autora.

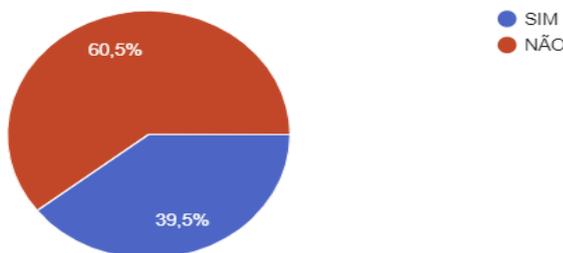
Neste aspecto da transparência ativa, percebe-se que mesmo com um recorte de público-alvo com instrução profissional elevada, ainda há notória dificuldade de encontrar informações básicas para contato e acesso ao órgão em questão, o que sugere a necessidade de *layouts* mais claros, ou campos de busca que permitam o encontro de tais informações.

Um dos quesitos inquiridos, o qual é avaliado no campo da transparência ativa pelo CNJ, é se o *site* dispõe de mecanismo que permita acompanhar o calendário de sessões, pautas e audiências. Neste ponto, nota-se que a percepção do usuário é de que o *site* não possibilita esse acompanhamento com facilidade, como se pode observar nas figuras 5 e 6.

Figura 5 - Pergunta 05

5. Consegue acompanhar com facilidade o calendário de sessões, pautas e audiências?

38 respostas

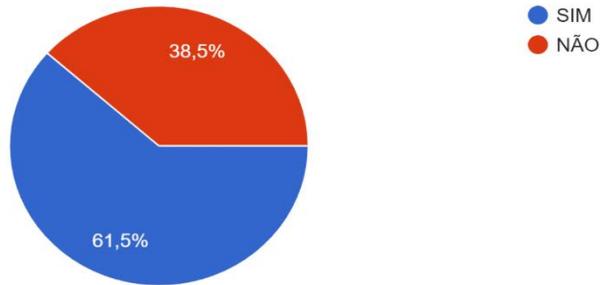


15-Sim | 23-Não

Fonte: elaborado pela autora.

Figura 6 - Pergunta 07

7. O site possibilita o acompanhamento de sessões dos órgãos colegiados?
39 respostas

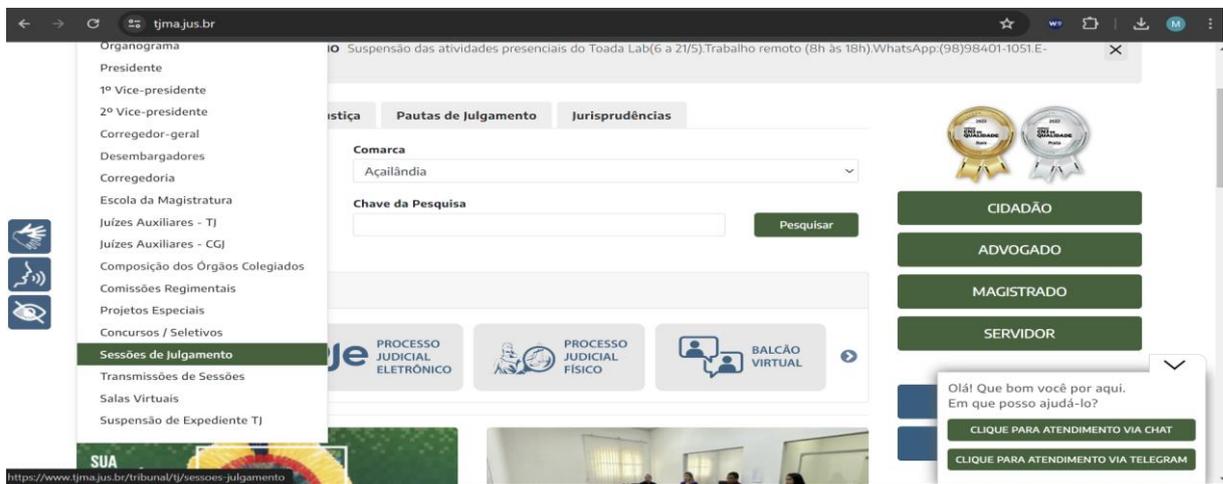


24-Sim | 15-Não

Fonte: elaborado pela autora.

Ao analisar o site do Tribunal de Justiça do Maranhão, percebe-se que o órgão disponibiliza os *links* para acompanhamento das sessões e pautas, entretanto, os mesmos estão desatualizados (em consulta realizada no dia 08 de maio de 2024), como demonstrado na figura 7, o que aparenta não ser uma boa prática de transparência, segundo a análise do CNJ.

Figura 7 – Site TJ-MA – Link das sessões de julgamento

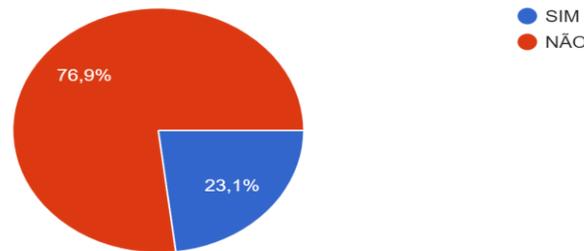


Fonte: TJ-MA, 2024.

No campo da transparência passiva, aquela que depende de uma solicitação do cidadão, verificaram-se alguns quesitos, expostos no gráfico da figura 8.

Figura 8 - Pergunta 06

6. Você consegue facilmente identificar no site o funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) a que o cidadão possa entregar pessoalmente o pedido de acesso a informações?
39 respostas



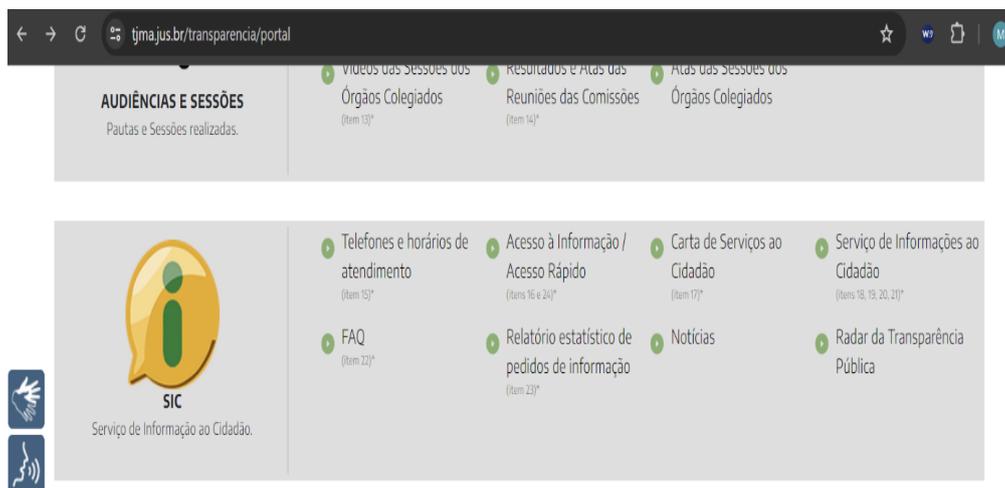
9-Sim | 30-Não

Fonte: elaborado pela autora.

Neste importante aspecto de análise, 76,9% do público entrevistado não encontrou com facilidade o funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no qual seja possível protocolar um pedido de acesso a informações.

Em busca no *site*, verificou-se que há um campo que corresponde ao Serviço de Informações ao Cidadão, entretanto, ao clicar no *link* dos telefones e horários de atendimento, por exemplo, o *site* é redirecionado para a página geral de telefones das comarcas, e não para uma página específica do Serviço de Informações ao Cidadão e do Portal da Transparência, como leciona o art. 7.º da Resolução n.º 215, de 16/12/2015 (figuras 9 e 10).

Figura 9 – Serviço de Informações ao Cidadão



Fonte: TJ-MA, 2024.

Figura 10 – Primeiro link SIC

Ir ao conteúdo 1 Ir ao menu 2 Ir a pesquisa 3 Ir ao rodapé 4

PROTEÇÃO DE DADOS MAPA DO

PORTAL DO
PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO MARANHÃO

A+ A- C

BR US ES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRIMEIRO GRAU ATOS LEGISLAÇÃO MÍDIAS GESTÃO

PODER JUDICIÁRIO / MÍDIAS / PUBLICAÇÕES

CONTATOS DO PODER JUDICIÁRIO

Horário de Expediente: Segunda a sexta - 8h às 18h

[LISTA GERAL DE CONTATOS DO PODER JUDICIÁRIO - CLIQUE AQUI](#)

*Mais contatos nas listas em anexo

[LISTA DAS COMARCAS DO MARANHÃO - CLIQUE AQUI](#)

GALERIA DE FOTOS

Fonte: TJ-MA, 2024.

Ainda na análise da usabilidade e da funcionalidade do site, somente ao clicar no item “Serviço de Informação ao Cidadão”, que aparece na figura 9, somos enfim corretamente direcionados às informações e canais de atendimento. Vejamos na figura 11:

Figura 11 – Item “Serviço de Informação ao Cidadão”

III. Atendimento do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)

Os pedidos podem ser feitos pelos seguintes meios:

1. PRESENCIALMENTE, na sede da Ouvidoria, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, no Fórum Desembargador Sarney Costa (Calhau);
2. FORMULÁRIO ELETRÔNICO: [Formulário para pedido de informação](#)
3. CHAT: <https://www.tjma.jus.br/portal>
4. TELEGRAM: <https://t.me/TeletjmaBot>
5. TELEFONES 0800-7071581 e 3194-5555.
6. E-MAIL ouvidoria@tjma.jus.br
7. APLICATIVO MÓVEL, “Ouvidoria TJMA”.
8. CORRESPONDÊNCIA, para o endereço da Ouvidoria do Poder Judiciário do Maranhão: Fórum Desembargador Sarney Costa, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº, bairro Calhau, São Luís – MA, CEP: 65.076-820, podendo optar pelo recebimento da resposta em meio físico, através de retirada no local ou por correspondência.

IV. Acompanhamento Posterior do Pedido de acesso à informação

Você poderá ainda acompanhar o seu pedido através do link <https://sistemas.tjma.jus.br/attende/xhtml1/frmAvisoOuvidoria.jsf>, informando o CPF, nº da manifestação e endereço eletrônico.

Fonte: TJ-MA, 2024.

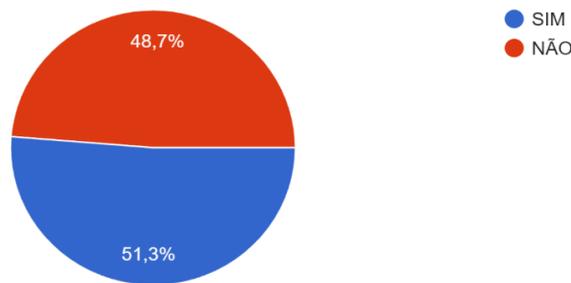
Percebe-se, novamente, que em busca avançada, o *site* possui o elemento exigido pelo CNJ, entretanto, na percepção do usuário do *site*, este não é um elemento facilmente encontrado. Ainda, coadunando com este aspecto, tem-se a resposta do questionamento 08 (oito), qual seja, com que facilidade o usuário consegue acompanhar suas movimentações processuais e relatórios, conforme consta na figura 12 e na figura 13.

Importante destacar, por fim, que a amostra de respondentes não representa a população total de usuários do *site* do TJ-MA, mas sim uma pequena parcela de usuários, de diferentes setores.

Figura 12 - Pergunta 08

8.Você como cidadão, consegue encontrar informações suficientemente claras para acompanhar a sua eventual movimentação processual?

39 respostas



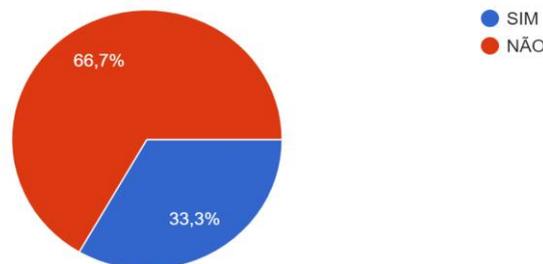
20-Sim | 19-Não

Fonte: elaborado pela autora.

Figura 13 - Pergunta 10

10. O site possibilita a extração de relatórios?

39 respostas



13-Sim | 26-Não

Fonte: elaborado pela autora.

A análise das respostas parece ser um indicativo de que os usuários finais do portal eletrônico do TJ-MA não conseguem encontrar as informações de que precisam com facilidade no *site*. No entanto, em sua grande maioria, as informações estão nele presentes. Vejamos o quadro resumo sobre a presença ou não dos itens avaliados no *site* do TJ-MA na perspectiva da maioria dos entrevistados:

Quadro 4 – Resumo da percepção dos entrevistados		
Item avaliado	Presente	Ausente
1. Você entende que as informações do site observam o caráter informativo, educativo ou de orientação social?	Presente	Ausente
2. Você encontra com facilidade endereços, telefones e horários de atendimento ao público do órgão?	Presente	Ausente
3. Você consegue acompanhar com facilidade o calendário de sessões, pautas e audiências?	Ausente	Presente
4. Você consegue facilmente identificar no <i>site</i> o funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) a que o cidadão possa entregar pessoalmente o pedido de acesso a informações?	Ausente	Presente
5. O <i>site</i> possibilita o acompanhamento de sessões de órgãos colegiados?	Presente	Ausente
6. Você, como cidadão, consegue encontrar informações suficientemente claras para acompanhar a sua eventual movimentação processual?	Presente	Ausente
7. Você considera satisfatória a divulgação nas redes sociais de ações, produtos e decisões?	Ausente	Presente

8. O <i>site</i> possibilita a extração de relatórios?		
--	--	--

Nos itens 1, 2, 5 e 6 acima indicados, identificamos o cumprimento satisfatório dos requisitos, por parte do TJ-MA, na perspectiva dos entrevistados. No caso dos itens 3, 4, 7 e 8, a percepção da maioria dos entrevistados é pela ausência das referidas informações no portal do TJ-MA. Ocorre que, em análise minuciosa dos quesitos avaliados nos itens 3, 4, 7 e 8, verifica-se que estes estão, sim, presentes no *site*, entretanto, pela maioria dos entrevistados, eles não foram encontrados/percebidos.

O princípio da publicidade, previsto na Constituição Federal de 1988, embasou a criação da Lei de Acesso à Informação e das Resoluções n.º 215/2015 e n.º 265/2018 do CNJ, conforme já exposto, de exclusiva aplicabilidade ao Poder Judiciário, demonstrando a intenção de tornar as instituições públicas cada vez mais transparentes.

Entretanto, para que a transparência seja efetiva, é de suma importância tornar a informação legível, clara, acessível e útil para o cidadão, sendo este o protagonista nessa relação de *accountability*. Os órgãos da Administração Pública devem entregar ao cidadão além daquilo que é estabelecido como mínimo em lei, ajustando-se às principais demandas da sociedade, no intuito de sair de uma posição passiva e passar a exercer papel ativo nesse processo, como dito inicialmente neste trabalho. O portal eletrônico não deve somente preencher os critérios avaliativos do CNJ – é necessário que haja uma análise macro sobre a experiência dos usuários no acesso aos referidos itens.

Nas palavras de César Ricardo Stati e Camila Freitas Sarmiento¹²³, é papel da experiência do usuário cuidar de todos os aspectos da interação das pessoas com os dispositivos e *sites*. Seguem discorrendo que “quando não é adotado o *UX design*, aumenta-se a experiência desagradável no uso de um sistema”.

O *design* centrado na experiência do usuário analisa não somente o que está adequado, mas também aquilo que desagrada o usuário daquele portal. Foca, por exemplo, em detalhes como a criação de botões com cores que contrastem com o restante da página. Os

¹²³ STATI, César Ricardo. SARMENTO, Camila Freitas. **Experiência do Usuário (UX)**. Livro Digital. Curitiba: Inter Saberes, 2021.

tribunais, para além de cumprir com os critérios exigidos pelo CNJ, precisam investir no *design* centrado no usuário e na usabilidade.

O termo usabilidade, para Lowdermilk¹²⁴, corresponde ao estudo de como os seres humanos se relacionam com qualquer produto. Já para Teixeira¹²⁵, a usabilidade deve garantir que as interfaces sejam fáceis de usar. Isto porque a informação de que o usuário necessita deve ser encontrada de maneira rápida e fácil. O sistema deve oferecer os meios para que a informação seja localizada de forma simples.

¹²⁴ LOWDERMILK, T. **Design centrado no usuário**. 1. ed. São Paulo: Novatec, 2019.

¹²⁵ TEIXEIRA, Fabricio. **Introdução e boas práticas em UX design**. São Paulo: Casa Código, 2014.



6

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal verificar a aderência do sítio eletrônico do TJ-MA às diretrizes de transparência estabelecidas pelo CNJ, em especial aos critérios apresentados na Resolução n.º 215/2015.

A hipótese de pesquisa proposta no presente estudo foi a de que o portal de buscas processuais do TJ-MA não está de acordo com as diretrizes de transparência e acesso à informação estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Isto porque, com base nessas diretrizes, busca-se um sistema mais acessível, transparente, inovador e detalhado, que permita a realização da análise de dados qualitativa dos processos judiciais.

Primeiramente, foi realizado um estudo sobre o papel da transparência no Poder Judiciário e analisou-se de que forma ele é implementado, com enfoque na atuação do Conselho Nacional de Justiça e da *accountability*. Destaca-se o papel da *accountability* social, a qual representa um avanço no pensamento sobre as formas pelas quais os cidadãos podem exercer controle sobre a autoridade pública.

Esse entendimento decorre do movimento jurídico de desburocratização das informações provenientes dos órgãos públicos, já que a burocratização da informação sempre foi compreendida como um empecilho à gestão contemporânea da Administração Pública e das necessidades informacionais da sociedade.

Nesse ponto, compreende-se que a *accountability* pode ser entendida por meio de duas dimensões: a dimensão horizontal e a dimensão vertical. Na dimensão horizontal, os órgãos fiscalizam uns aos outros, pois não há, nessa primeira dimensão, uma hierarquia de poder entre os órgãos públicos. Entretanto, a existência de hierarquia entre os órgãos constitui elemento da segunda dimensão, a vertical.

Apesar dessa distinção, para os fins aos quais se destina este trabalho, compreende-se que a *accountability* demanda dos órgãos públicos transparência e independência. É por meio da *accountability*

que a democracia se fortalece, pois quando a sociedade tem acesso à informação clara e efetiva, a confiança nas instituições públicas cresce e a democracia se desenvolve.

Assim, é essencial assegurar o efetivo acesso ao direito de informação, que é previsto expressamente no texto constitucional e que possui natureza de direito fundamental, sendo, portanto, formal e materialmente fundamental (art. 5.º, inciso XXXIII, da CRFB/88).

O direito à informação é essencial para a democracia de um país, afinal, cidadãos bem informados são capazes de pensar, refletir, questionar e agir com muito mais clareza. É necessário ressaltar que o direito à informação impõe ao Estado a obrigação de prestar, por meio de seus órgãos públicos, informações aos cidadãos sobre assuntos de interesse particular ou coletivo.

Para efetivar ainda mais esse dispositivo constitucional, foi editada a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/21), que abrange toda a Administração Pública brasileira, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a União, os Estados, os Municípios, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, entes da Administração Pública direta e indireta, etc.

O objeto de estudo deste trabalho é a forma como o Poder Judiciário do Maranhão, por meio do Tribunal de Justiça do Estado, efetiva esse direito tão caro à democracia brasileira. Durante este trabalho, foi ressaltado que o acesso à informação e a transparência exercida pelos órgãos dos Poderes Públicos não devem ser confundidos com qualquer informação ou com a simples reprodução de dados.

O direito ao acesso à informação e a transparência tratam da garantia de acesso a informações sobre as atividades dos órgãos públicos de forma mais clara e compreensível. No caso do Poder Judiciário, isso se estende também ao acesso às decisões judiciais, que representam seu produto final. É necessário, pois, que os órgãos ofereçam, por meio de um sistema facilmente entendido pelo público geral, informações abrangentes, tempestivas e livremente disponíveis.

Ou seja, não basta que o Poder Judiciário coloque em seu sistema que a informação consta no portal eletrônico – para que o direito ao acesso à informação seja plenamente efetivado, é necessário que o acesso ao sistema seja facilitado, que a informação esteja visível

ou possa ser encontrada de forma simples e, acima de tudo, que possa ser compreendida pelo cidadão comum.

Afinal, o objetivo é aproximar o Poder Judiciário do cidadão e fortalecer o papel das instituições jurídicas, o que é essencial para o desenvolvimento pleno e efetivo de um Estado Democrático de Direito (como é o caso do Brasil) e para o pleno funcionamento das atividades jurisdicionais.

Ressalta-se que a proximidade entre Judiciário e sociedade civil legitima o próprio sistema jurídico. Essa aproximação se torna ainda mais essencial tendo em vista o acentuado crescimento do Poder Judiciário na tomada de decisões importantes no Brasil, bem como o aumento de demandas e o impacto do desse Poder na efetivação dos direitos fundamentais no país¹²⁶.

Ademais, o movimento de modernização e automação dos tribunais tem justamente a finalidade de facilitar o acesso e também a fiscalização interna e externa do Poder Judiciário, sendo a fiscalização interna realizada pelo Conselho Nacional de Justiça e a fiscalização externa realizada pela sociedade civil.

Para alcançar esse objetivo, é necessário que a automação dos tribunais seja utilizada como ferramenta que facilite a responsabilização judicial, à medida que serve para fornecer informações sobre o funcionamento interno dos órgãos e servidores dos tribunais, bem como sobre os julgamentos realizados em cada tribunal.

Além disso, o portal eletrônico pode ainda ser utilizado para fornecer dados sobre os números de condenações e matérias recorrentes, o que contribui até mesmo para o direcionamento interno dos órgãos, das decisões e do entendimento jurisprudencial de cada Vara, Câmara, Plenário (a depender de como cada tribunal se organiza internamente).

Quando falamos do sítio eletrônico dos tribunais de justiça, em especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, falamos da possibilidade de acessar uma infinidade de dados constantes nos

¹²⁶ Apenas a título de exemplo: a equiparação civil entre casais homossexuais e casais heterossexuais aconteceu inicialmente por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, e não por alteração legislativa.

processos judiciais. A promoção desse objetivo encontra-se nas inúmeras resoluções editadas pelo CNJ, que visam uniformizar os portais e conceder a eles mais transparência e publicidade, fazendo, assim, com que a informação relevante esteja disponível e seja compreendida.

Durante a elaboração deste trabalho, definiu-se que, segundo as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, os tribunais devem pautar a comunicação com a sociedade civil em três pontos primordiais:

a) as ações de comunicação social promovidas pelo Poder Judiciário devem sempre obedecer às normas estabelecidas no texto constitucional, valorizando a diversidade da sociedade brasileira. Isto é, a comunicação social deve ser democrática e plural, assim como é a população para a qual ela é direcionada;

b) a execução dessas diretrizes deve ser sempre pensada de modo uno, como o é a jurisdição. Isso significa que há uma necessidade de uniformização de determinados elementos (marcas, conceitos, identidade visual, etc.), o que não impede o uso de elementos próprios do judiciário estadual ou mesmo da construção de comunicações que tenham apelo regional;

c) as comunicações devem ser simples e de fácil entendimento. A linguagem forense não pode ser utilizada de modo irrestrito, pois a compreensão do conteúdo é mais importante que a transmissão dele de forma acadêmica.

Para verificar se o Poder Judiciário maranhense estava disponibilizando as informações de acordo com as determinações legais e com as diretrizes nas Resoluções do CNJ, foi realizada uma pesquisa com 42 (quarenta e duas) pessoas, dentre as quais 90,5% afirmaram utilizar o Portal Eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Dentre os aspectos mais relevantes da pesquisa, verificou-se que o Portal Eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão não possui mecanismos suficientes que garantam ao seu público-alvo principal (juristas e profissionais do direito) o acesso a informações básicas, como contatos dos seus órgãos e setores, ou até mesmo o acesso aos Tribunais, Fóruns, Corregedoria e demais órgãos que compõem a estrutura interna do TJ-MA. Destaca-se que no questionário, 48,7% dos

entrevistados afirmaram que não encontram com facilidade endereços, telefones e horários de atendimento ao público do órgão.

Esse fator indica uma grande falha no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão, pois se o site impõe dificuldades àqueles que possuem familiaridade e que têm supostamente uma instrução profissional mais elevada, provavelmente impõe obstáculos ainda maiores ao cidadão comum. Há, portanto, uma necessidade de criação de *layouts* mais claros e/ou de campos de busca que permitam encontrar as informações com maior facilidade.

Outro ponto relevante de análise foi o questionamento acerca da presença ou não de mecanismos para acompanhamento do calendário de sessões, pautas e audiências no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Questionados se conseguiram acompanhar com facilidade o calendário de sessões, pautas e audiências, 60,5% dos entrevistados responderam que não conseguem, e 61,5% afirmaram que o portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão não possibilita o acompanhamento das sessões dos órgãos colegiados.

Esse é um número muito alto, sobretudo quando lembramos que o objetivo principal do Poder Judiciário é justamente o julgamento de demandas judiciais. Tal número fica ainda mais preocupante diante do fato de que 78,9% dos entrevistados são advogados, grupo que é o público-alvo do acompanhamento do calendário de sessões, pautas e audiências.

Ainda, em consulta própria ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão, verificou-se que o site até possui *links* de acompanhamento do calendário de sessões, pautas e audiências, mas os *links* estão desatualizados, o que vai de encontro às recomendações do CNJ, já que o acesso à informação deve ser dado de modo tempestivo, principalmente quando se trata de audiências judiciais, pois as pautas se atualizam semanal, quinzenal ou mensalmente.

Em relação aos cidadãos, esses dados são ainda mais alarmantes. Quando questionados, 76,9% dos entrevistados informaram que não conseguem identificar no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no qual se possa entregar pessoalmente um pedido de acesso à informação, e 51,3% afirmaram que, como cidadãos, não conseguem informações

suficientemente claras para acompanhar a sua eventual movimentação processual.

Em pesquisa própria, identificou-se que na página inicial do portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão há um ícone de acesso ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), mas, ao clicar nele, o internauta não é direcionado a uma página específica, mas, sim, a uma página geral de telefones. Só é possível ter acesso a uma página específica após acessar outro *link* dentro desse direcionamento geral.

Ao longo da pesquisa, foi possível observar que a implementação das medidas previstas especialmente na Resolução n.º 265 do CNJ, em sua grande maioria, já foi feita no portal do TJ-MA, entretanto, a usabilidade e a experiência do usuário no *site* impedem que estes encontrem com facilidade as referidas informações.

Assim, embora se tenha observado a aderência do portal aos requisitos de transparência ativa, passiva e boas práticas, verifica-se que essa aderência só pode ser observada após uma análise mais minuciosa, com maior disposição de tempo.

Destaca-se que a aderência às regras sem as tornar efetivas é, em última análise, uma não aderência material, pois os dispositivos estão presentes, mas não são facilmente acessíveis ou estão escondidos no portal eletrônico, o que dificulta o acesso tanto dos profissionais do direito quanto dos cidadãos.

Deste modo, há a necessidade de investimentos em pesquisas no campo da experiência do usuário e/ou de contratação de profissionais da área para determinar quão satisfatória é a navegação no portal, tanto no que se refere ao funcionamento técnico quanto à organização estrutural das páginas e *links*.

Isto porque, para a verificação da adesão do portal às diretrizes que regem o direito ao acesso à informação, por exemplo, não adianta somente que o Tribunal de Justiça disponibilize os dados no portal, mas estes dados precisam ser facilmente encontrados pelo usuário final.

Não é suficiente o cumprimento de requisitos em formato de *checklist* sem verificar de que forma o verdadeiro usuário daquele portal percebe essas informações, ou melhor, as encontra; é necessário e essencial que as informações sejam disponibilizadas de forma clara e



que sejam facilmente acessíveis a todos os públicos, tanto os profissionais da área quanto os cidadãos.

/





REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional**. 16. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ANGELICO, Fabiano. **Lei de Acesso à Informação Pública e seus possíveis desdobramentos à accountability democrática no Brasil**. 2012. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola de Administração de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012.

BARBOSA, Marco Antonio; PEREIRA, José Luiz Parra. CNJ: o panorama de uma década na gestão do judiciário brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 16, n. 2, maio/ago 2016.

BONEZZI, C. A.; PEDRAÇA, L. L. O. **A nova administração pública: reflexo sobre o papel do Servidor Público do Estado do Paraná**. 2008. 42 f. Monografia (Especialização) – Programa de Pós-Graduação em Formulação e Gestão de Políticas Públicas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário de 2021-2026**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Gestão da Comunicação nos Tribunais**. Brasília: CNJ, 2010. (Série CNJ Acadêmico, 1). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/1-5-1-PB.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 119, de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3869>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n.º 198, de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3134>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 144, de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 85, de 2009**. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_85_08092009_10102012204907.pdf
f. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 102, de 2009**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/69>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 215, de 2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 265, de 2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_265_09102018_11102018170555.pdf. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 296, de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 333, de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3488>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **SicJus**. Agência CNJ de Notícias. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/agencia-cnjdenoticiasinst/sicjus/#:~:text=O%20SICJUS%20%C3%A9%20formado%20pela,Estados%20e%20dos%20tribunais%20federais>. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. **Painel Justiça em Números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: jan. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAÚLA, Bleine Queiroz; LINS, Rodrigo Martiniano Ayres (Orgs.) **COJE: informação e sustentabilidade**. Coordenadores: Kamile Moreira Castro, Daniel Castro Gomes da Costa. [Livro eletrônico] Fortaleza: INESP, 2021.

COSTA FILHO, José Vinicius; MELLO, Geison Jader; KOCH, Giovani Valar; BLINDE, Daisy Rickli. Revisando a competência do CNJ: Independência, *accountability* e gestão judicial. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**, v. 31, n. 3 (2022), p. 69-87.

CUNHA FILHO, Marcio Camargo. O que sabemos sobre transparência pública? Uma revisão bibliográfica das abordagens normativa, conceitualista e empírica. **Revista da CGU**. Brasília, v. 10, n. 16, 2018.

DADOS governamentais relativos à Lei de Acesso à Informação ainda são de difícil alcance ao cidadão. **Jornal da USP**. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/dados-governamentais-relativos-a-lei-de-acesso-a-informacao-ainda-sao-de-dificil-alcance-ao-cidadao/>. Acesso em: jan. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DUARTE, Rosália. Entrevistas em pesquisas qualitativas. Biblioteca Digital de Periódicos da UFPR. **Educar**. Curitiba, n. 24, p.213-225, 2004. Editora UFPR.

EPPS, Daniel. Mechanisms of secrecy. **Harvard Law Review**, v. 121, n. 6, p. 1556-1577, 2008.

FOX, Jonathan. The uncertain relationship between transparency and accountability. *In: Development in Practice*, v. 17, n. 4, Londres: 2007. p. 663-671.

GETZ, Felipe. **A Nova Gestão Pública e seus desdobramentos**. Consultoria Júnior Pública FGV. 2020. Disponível em: <https://jpfgv.com.br/a-nova-gestao-publica-e-seus-desdobramentos/>. Acesso em: jan. 2023.

GRUENBERG, Christian. Identificando posibles puntos de entrada para uma aliança entre las estratégias de Derechos Humanos y Anti-Corrupción. **The International Council on Human Rights Policy**, p.1-47, 2007.

ISLAM, Roumeen. Does more transparency go along with better governance? **Economics & Politics**, v. 18, n. 2, 2006.

JOSHI, Anuradha; HOUTZAGER, Peter P. Widgets or Watchdogs? **Public Management Review**, v. 14, n. 2, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14719037.2012.657837>. Acesso em: abr. 2024.

KERCHE, Fabio. OLIVEIRA, Vanessa Elias de Oliveira. COUTO, Cláudio Gonçalves. Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público no Brasil: instrumentos de *accountability*? **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, set-out, 2020.

KIM, Richard Pae; SILVA, Fabiana Andrade Gomes. Metas Nacionais como importante mecanismo da gestão estratégica do Poder Judiciário. *In*: SALOMÃO, Luiz Felipe; BRANCO, Erika; SALLES, Tiago (Coord.). **Magistratura do Futuro**. Rio de Janeiro: Editora JC, 2020.

LEITE, Rosimeire Ventura. Poder Judiciário e Meios de Comunicação: do dever de transparência aos riscos de exposição midiática. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 205-226, jul./dez. 2021.

LOWDERMILK, T. **Design centrado no usuário**. 1. ed. São Paulo: Novatec, 2019.

MARTINS, Humberto. Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Nacional de Justiça: a importância de suas atuações dentro do Judiciário e perante os demais poderes, a sociedade e a democracia. *In*: SALOMÃO, Luiz Felipe; BRANCO, Erika; SALLES, Tiago (Coord.). **Magistratura do Futuro**. Rio de Janeiro: Editora JC, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

MICHENER, Robert Gregory; BERSCH, Katherine. Identifying Transparency. **Information Polity**, v. 18, p. 233-242, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **A Nova Administração Pública e o Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NALINI, José Renato. O Poder Judiciário na Constituição de 1988. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. aum. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. **Controles sobre o judiciário geram governança e eficiência?** Estudo sobre o CNJ e a Justiça Estadual. 2015. Tese (Doutorado em Administração) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas (EBAPE), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2015.

PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. Social Accountability: An Introduction. *In*: PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. **Enforcing the Rule of Law: Social Accountability in the New Latin American Democracies**. Pittsburgh: University Of Pittsburgh Press, 2006. p. 3-33.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo; SILVA, Marcelo de Sousa. **Da dispensa de licitação na contratação de órgão ou implantação de um Governo Eletrônico: e-Gov**. (Coleção e-Gov novos conceitos). Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

SANTIN, Janaína Rigo; FRIZON, Leone. Administração Consensual, *Accountability* e Transparência na Administração Pública Brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 12, 2020.

SCAFF, Ricardo Felício. **O exercício do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça em face da autonomia administrativa dos tribunais**. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

SCHMIDT, Ítala Colnaghi Bonassini. O Poder Judiciário e sua relação com a sociedade: a gestão da comunicação pelos Tribunais. **R. Themis**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 219-242, jul./dez. 2021.

SCHÜTTE, Sofie Arjon; REDDY, Paavani; ZORZI, Liviana. A transparent and accountable judiciary to deliver justice for all. **United Nations Development Programme**, 2016. Disponível em: <https://www.u4.no/publications/a-transparent-and-accountable-judiciary-to-deliver-justice-for-all.pdf>. Acesso em: jan. 2023.

SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; RIGHI, Lucas Martins. Transparência Pública e a atuação normativa do CNJ. **Revista Direito Gv**, São Paulo, 2013.

SILVA, Rosane Leal da; RUE, Letícia Almeida de La. O Acesso à Informação Pública no Poder Judiciário: Panorama Normativo do Tema no Brasil. *In*: MULTIDEIA EDITORA (Org.). **O Poder Judiciário na Sociedade em Rede**: jurisdição, informação e transparência. Curitiba: Multideia Editora, 2015.

STATI, César Ricardo. SARMENTO, Camila Freitas. **Experiência do Usuário (UX)**. Livro Digital. Curitiba: Inter Saberes, 2021.

TAVARES, Aderruan. A função controladora do Conselho Nacional de Justiça à luz da juridicidade e das normas da LINDB. **Revista Caderno Virtual**. Instituto Brasiliense de Direito Público, vol. 2, n. 43, jan-fev-mar 2019.

TEIXEIRA, Fabricio. **Introdução e boas práticas em UX design**. São Paulo: Casa Código, 2014.

THE UNITED NATIONS CONVENTION. **Implementation Guide and Evaluative Framework for Article 11**. United Nations, 2015.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Noberto. Accountability e Independência Judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista De Sociologia E Política**, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013.

VELOSO, Ana Paula Bomfim Ayres da Fonseca. **Transparência passiva no poder judiciário: investigação de aspectos que possam impactar o acesso à informação**. 2023. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Escola de Políticas Públicas e Governo, Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2023.

ZUCCOLOTTO, Robson; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho; RICCIO, Edson Luiz. Transparência: reposicionando o debate. **Revista Contemporânea de Contabilidade UFSC**, v. 12, n. 25, p. 137-158, jan./abr. 2015.



idn

Bo
pro
cit
ref
Nos
são

idp

A ESCOLHA QUE
TRANSFORMA
O SEU CONHECIMENTO